

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL.



Processo Administrativo: RDC Presencial n.º 003/2013-00

Ref. Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio PROTAV.

**CONSÓRCIO GEODATA DO BRASIL / GEODATA ENGINEERING / ITALFERR**, integrado pelas empresas GEODATA GEOENGENHARIA DO BRASIL LTDA, empresa devidamente constituída com sede na Cidade de São Paulo, Avenida Paulista, 326, conjunto 84, Bela Vista, CEP 01310-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.793.874/0001-05, GEODATA ENGINEERING S.P.A sociedade italiana de direito privado, com sede em Turim, Corso Duca Degli Abruzzi, 48/E - CEP 10129, devidamente constituída e registrada sob as leis italianas, código fiscal e número de inscrição 04639280017 do Registro das Empresas de Turim, em data 19/02/1996, e inscrita com número de Repertório Econômico Administrativo 64800, em 14/06/1984, e ITALFERR S.p.A., sociedade dirigida e coordenada pelas Ferrovias do Estado Italiano com único sócio Ferrovie dello Stato Italiane SpA., com sede in Roma na Via Vito Giuseppe Galati 71, inscrita no Registro de Empresas de Roma, Código fiscal 06770620588, e inscrita no IVA sob nº 01612901007, neste ato representado nos termos de seu ato de constituição por seu representante legal abaixo assinado e referido nestas razões como Consórcio recorrido, vem, com o devido acatamento, à presença de V. Exa., com

fundamento no art. 45, § 2º, da Lei n.º 14.262/11, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO PROTAV**, integrado pelas empresas Progen – Projetos Gerenciamento e Engenharia Ltda., Getinsa Ingeniería S.L, Auxitec Técnica y Control S.A e Rail Concept, doravante denominado Consórcio recorrente, pelas razões a seguir expostas.

#### **I – Dos fatos.**

A Empresa de Planejamento e Logística S/A – EPL, em 05 de março de 2013, lançou o Edital de Regime de Contratação Diferenciada – RDC n.º 003/2013-00 objetivando a: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS”*.

O Item 4.1 do edital era claro ao permitir a participação no certame de qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no país (Item 4.1.A), qualquer empresa estrangeira desde que consorciada com empresas nacionais (Item 4.1.B) e, obviamente, de consórcios de pessoas jurídicas (Item 4.1.C), desde que a empresa líder seja necessariamente uma empresa brasileira.

Em razão da complexidade do Edital, é certo que 8 (oito) foram os consórcios que apresentaram propostas comerciais e técnicas para o certame, dentre estes o consórcio recorrente e o consórcio aqui manifestante.

No último dia 16.07.13, a Comissão de Licitação, em sessão pública realizada na EPL, conforme “Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento das Propostas de Preços e de Técnica e Apresentação do Resultado Final de Classificação – Edital RDC nº 003/2013”, declarou como Classificada para o certame o Consórcio aqui recorrido, a saber, Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, com Nota Final de 97,983 pontos e Proposta de Preço no valor de R\$ 77.297.025,82 (setenta e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).



O Consórcio recorrente, assim como os demais consórcios licitantes, foi considerado pela D. Comissão como desclassificado, sendo certo que para cada Consórcio desclassificado esta D. Comissão apresentou as devidas justificativas e fundamentações, conforme se verifica do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/2013” (fls. 1257/1276).

O Consórcio recorrente, foi desclassificado por conta de sua proposta técnica, mais precisamente por conta das notas atribuídas aos profissionais K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais e K8 – Consultor em Sistemas Elétricos, que compõe a nota NT3 – Equipe Técnica Especializada.

Isso porque, conforme constou no Anexo XIII – Tabela 3B do Edital, era obrigatório “pontuar em todos os itens A e B do profissional, sendo eliminada a empresa que deixar de pontuar em quaisquer destes itens”. E o Consórcio recorrente teve nota 0 (zero) no que se refere aos profissionais K7 e K8, conforme consta às fls. 1271vo/1272 (p. 30/31 do Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/13).

No que se refere ao Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais (K7), a nota zero decorreu do fato de que o Consórcio recorrente não comprovou o vínculo entre o profissional indicado e os atestados trazidos, o que inviabilizou fossem estes atestados considerados para cômputo do tempo de experiência e, até mesmo, da própria experiência desse profissional. Ademais, a exigência era clara no Item 7 do Edital e restou descumprida.

Já no caso do Consultor em Sistemas Elétricos (K8), é fato que o Consórcio recorrente não apresentou tradução da declaração de vínculo do profissional com qualquer empresa cuja experiência atestada pudesse conferir ao profissional a apuração do número de projetos de sinalização e sistemas de proteção em ferrovias para trens de alta velocidade, bem como seu tempo de experiência, infringindo, assim, a exigência contida no Item 3 do Edital.



Com o julgamento das propostas, no qual se sagrou vencedor o Consórcio aqui recorrido, realizou-se no dia 18 de julho a entrega do envelope de Habilitação, sendo este considerado **HABILITADO** em sessão realizada em 31 de julho de 2013 (Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento da Habilitação – Edital RDC nº 003/2013).

O resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União no último dia 05 de agosto de 2013, razão pela qual, iniciou-se em 06 de agosto o prazo recusal para aqueles licitantes que compareceram à sessão de divulgação do ato de julgamento da habilitação e que manifestaram seu interesse em recorrer dos julgamentos desta D. Comissão, como é o caso do Consórcio recorrente.

Em 09 de agosto de 2013, foi publicada decisão desta D. Comissão de prorrogar o prazo recusal para 14 de agosto último, iniciando-se, assim, o prazo para apresentação dessas contrarrazões em 15 de agosto e expirando em 21 de agosto, data na qual é a presente devidamente protocolada.

Pois bem, recorre, então, o Consórcio PROTAV contra o julgamento de sua proposta técnica, contra o julgamento da proposta técnica e da habilitação do Consórcio recorrido (Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr) e contra o julgamento das propostas técnicas dos Consórcios Setepla / Themag / Sener e Gerenciador TAV-EII (ENGEVIX / IDOM / INECO).

Requer, em síntese, seja revista sua desclassificação, seja considerado desclassificado e/ou inabilitado o Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr e, ainda, sejam acrescentadas às razões de desclassificação dos demais consórcios acima citados alguns outros itens.

Respeitados os argumentos lançados na minuta recursal, ainda que alguns não sejam merecedores de tal respeito, é certo que, ao menos no que se refere à



reversão da desclassificação do Consórcio recorrente e à desclassificação e/ou inabilitação do Consórcio aqui recorrido, não há como se prover o recurso ora respondido, conforme será a seguir melhor explicitado.

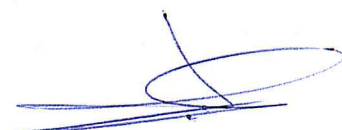
## II – Do desprovisionamento do recurso interposto pelo Consórcio PROTAV.

Inicialmente, importante destacar que o Consórcio aqui recorrido, Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, é formado por empresas reconhecidas internacionalmente por sua expertise na elaboração de projetos básicos e executivos de obras ferroviárias, sendo responsáveis por inúmeros projetos férreos na Europa e também no Brasil.

Destaca-se, inclusive, que a empresa Italferr, uma das integrantes do Consórcio recorrido, é a empresa de engenharia do Grupo do Estado Italiano, ou seja, é “apenas e tão somente” o braço de engenharia de uma das empresas mais conceituadas e admiradas no ramo ferroviário, sendo mundialmente reconhecida pela excelência e aptidão de sua malha ferroviária.

Não se esta aqui a afirmar que essa *expertise* permitiria, por si só, fosse disponibilizado à Italferr ou ao Consórcio recorrido tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes. Longe disso. Apenas e tão somente se quer aqui contextualizar os agentes envolvidos, de modo que não se tome “gato por lebre”. A questão é de simples constatação da realidade, realidade esta que foi devidamente retratada pelo Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr em sua proposta técnica e em seus documentos de habilitação.

Feita essa breve introdução, passa-se a responder de modo direto o quanto articulado no recurso apresentado.



**II.i – Da disponibilização de documentos durante o prazo recursal – ausência de qualquer prejuízo.**

A primeira questão trazida no recurso pelo Consórcio recorrente diz respeito a supostos prejuízos que teriam sido causados aos licitantes pela disponibilização tardia das planilhas de metodologia da análise das propostas e dos documentos de habilitação do Consórcio recorrido.

Contudo, como informa o próprio Consórcio recorrente às fls. 7 de seu inconformismo, esta D. Comissão forneceu as cópias dos documentos de habilitação do Consórcio recorrido em 23 de julho de 2013 e, ainda, disponibilizou uma via física das planilhas de metodologia da análise das propostas ao Consórcio recorrente em 05 de agosto de 2013.

Deste modo, verifica-se que no dia no qual publicada a decisão e aberto o prazo para recurso, a saber, 05 de agosto de 2013, o Consórcio recorrente já tinha em mãos os documentos que alega não terem sido fornecidos! E mais, considerando-se que o prazo recursal, que em lei é apenas de 5 (cinco) dias, foi prorrogado por esta D. Comissão, ainda mais inverídica a alegação de que haveria prejuízo aos licitantes, vez que estes tiverem mais do que os 5 dias úteis previstos em lei para elaborar seu inconformismo.

Aliás, se houve prejuízo, esse ocorreu para o Consórcio recorrido, afinal, a lei e o Edital são claros ao dispor que o prazo para contrarrazões será o mesmo dos recursos, razão pela qual o prazo para apresentação desta deveria ser também de 7 dias úteis, como foi para os recursos.

Afasta-se, assim, de plano, a preliminar arguida no recurso.

**II.ii – Da ausência de qualquer nulidade no processo licitatório.**

No anseio de tumultuar o certame e levar à sua anulação, o que permitira ao Consórcio recorrente refazer suas propostas de preço e técnicas, desta vez

atendendo as exigências do Edital, o Consórcio PROTAV busca acoirar de nulo o procedimento licitatório.

O argumento, lançado como se fosse sério, aponta que esta D. Comissão teria definido critérios de julgamento das propostas técnicas após a apresentação destas pelos licitantes.

Essa alteração teria se dado na forma de cômputo do tempo de experiência dos profissionais. Segundo o Consórcio recorrente, o Edital não estabeleceu a regra de que em havendo sobreposição de períodos nos atestados, este período adicional não seria considerado. Aponta que na resposta 53 do Caderno 2 (na verdade questionamento 54), esta D. Comissão teria deixado claro que seriam contados os projetos, e não os atestados.

Claramente se percebe a confusão que o Consórcio recorrente pretende instituir neste ponto. Com a devida vênia, uma questão é a contagem dos projetos e outra é o tempo de experiência do profissional.

O que esta D. Comissão esclareceu no questionamento n.º 54 é que apresentado um único atestado comprovando a participação do profissional/empresa em vários projetos, seria considerado o número de projetos, e não o de atestados.

Essa regra foi aplicada para atribuição da nota referente aos Itens NT3 "X" A, que estabelecia um número mínimo de projetos para cada um dos 16 profissionais da Equipe Técnica apresentada pelos licitantes.

Obviamente que essa não era a regra aplicável para apuração da nota NT3 "X" B, que diz respeito ao tempo de experiência desses profissionais. Para o tempo de experiência, obviamente que o questionamento não se aplica, posto tratar de quantidade de projetos, Item A, e não de tempo de experiência, Item B.



E quanto ao tempo de experiência, por óbvio que a regra adotada por esta D. Comissão não poderia ser diferente!! Ora, se o profissional trabalhou 5 anos no desenvolvimento/supervisão ou acompanhamento de projetos, seu tempo de experiência é de 5 anos, pouco importando quantos projetos foram desenvolvidos.

O tempo de experiência poderia ser comprovado em um único projeto, ou em vários, porém, é nítido que não deve corresponder a somatória dos períodos de cada projeto na hipótese de existir sobreposição.

O argumento do Consórcio recorrente, acaso admitido, implicaria no absurdo de que um profissional com 2 anos de formado e com apenas 6 (seis) meses de experiência profissional pudesse ter ampliada essa experiência para 50 anos, 60 anos ou até 100 anos. Bastaria para tanto que tivesse trabalhado simultaneamente em vários projetos... Nada mais absurdo...

Se o profissional trabalhou em vários projetos e tal foi comprovado pelo licitante, essa experiência foi computada quando do Item NT3 "X" A, onde a nota atribuída ao profissional variava de acordo com o número de projetos comprovados (questionamento 54).

No tempo de experiência, há de ser considerado o período no qual o profissional trabalhou com projetos, descontando-se, obviamente, as sobreposições, sob pena de termos engenheiros de 30 anos com experiência de mais de 50...

Claro, portanto, que não houve alteração alguma de critérios. O que existiu foram 2 notas diferentes, as quais haviam sido expressamente previstas na Tabela 3B do Anexo XIII do Edital, uma relacionada ao número de projetos e a outra ao tempo de experiência dos profissionais.

Deste modo, tem-se que o argumento não convence, sendo inúteis as transcrições doutrinárias e jurisprudenciais lançadas na minuta recursal justamente porque



a premissa que fundamenta o inconformismo neste ponto não é verdadeira, não é séria e deve ser rechaçada por esta D. Comissão de Licitações.

### **II.iii – Da correta classificação do Consórcio recorrido.**

Prossegue em seu inconformismo indicando que a proposta técnica do Consórcio recorrido deveria ter sido desclassificada, posto que supostamente não atenderia ao previsto no Edital deste RDC n.º 003/2013.

Analisemos, pois, separadamente os argumentos lançados no recurso de modo a demonstrar o seu manifesto desprovimento.

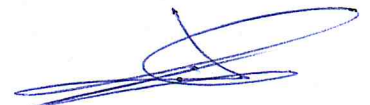
#### **II.iii.a – Do alegado descumprimento do Item 7.1.4, Anexo XIII – 3 B do Edital – Indicação de profissional técnico distinto do exigido pelo edital.**

Alega o Consórcio recorrente que a proposta técnica do Consórcio recorrido não atenderia ao disposto no Item 7.1.4 – Anexo XIII – Tabela 3 B porque o profissional indicado para a categoria K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola) não seria um engenheiro sênior, mas sim um arquiteto.

Destaca, nesse ponto, que esta D. Comissão, ao aceitar o arquiteto indicado pelo Consórcio recorrido para a categoria K11 teria incorrido em afronta à isonomia, posto que não teria procedido da mesma maneira quanto às categorias K11, K14 e K16 do Consórcio Concremat.

Mais uma vez depara-se com argumento falho e inverídico.

Inicialmente, é importante lembrar que por se tratar de certame internacional, há obrigatoriedade de se levar em consideração as regras existentes em outros países para a capacitação profissional.



No caso em análise, a indicação do Sr. Antonello Martino foi acertadamente aceita por esta D. Comissão pois, conforme demonstrado na proposta técnica do Consórcio recorrido, este possui atestado de reconhecimento da inscrição como técnico competente em acústica ambiental através do Decreto do Presidente da Região do Lazio, na Itália.

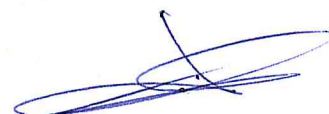
Isso porque, no país italiano, de acordo com a legislação pertinente (Lei de Acústica n. 447, de 26/10/95, art. 2º, §§ 6º e 7º), o profissional especialista em Acústica para preencher os requisitos legais para a realização das suas atividades deve requerer ao Responsável do Órgão Ambiental da Região onde reside, a emissão do devido Certificado de inscrição, o que foi feito pelo Sr. Antonello Martino.

Não bastasse, é certo que a função exigida é, no Brasil, atribuição também de arquiteto (Resolução CAU/BR nº 21, de 05/04/12, art. 2º, incs. X e XI) não havendo, assim, qualquer equívoco na indicação de um arquiteto pelo Consórcio recorrido, o qual, como sabido, tem formação compatível com as atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA.

E mais, importante rechaçar a nefasta alegação de que este Consórcio recorrido teria merecido tratamento mais benéfico do que o dispensado ao Consórcio Concremat por conta da aceitação de sua indicação para a categoria K11.

No que se refere ao profissional indicado pelo Consórcio CONCREMAT para a categoria K11, é certo que esse não se amolda ao sistema CAU/CREA, posto tratar-se de um físico.

Já no que se refere ao profissional indicado pelo Consórcio CONCREMAT para a categoria K14 – Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra, a D. Comissão havia expressamente declarado, ao responder o questionamento 152, que não seriam admitidos geólogos para esse Item, senão vejamos:



**“152ª QUESTÃO:** Entendemos que também serão aceitos profissionais com formação em geologia para comprovação da especialidade K14 (consultor em geotecnia e obras de movimentação). Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer.

**RESPOSTA DA EPL:** Não. As competências estabelecidas na Lei que regula o exercício da profissão de Geólogo são incompatíveis com as atividades para esta posição/especialidade K14.”

(grifamos).

Deste modo, verifica-se que o Consórcio CONCREMAT já sabia que o seu profissional não seria aceito, não se entendendo a razão pela qual insistiu em apresentá-lo. Mais uma vez aqui o técnico indicado e não admitido pela D. Comissão não se enquadra nos sistemas CAU/CREA.

Por fim, quanto à categoria K16 – Consultor em Desapropriações indicada pelo Consórcio CONCREMAT, tem-se que a não aceitação do profissional se deu também por este não desenvolver atividades contempladas nos sistemas CAU/CREA. Ora, o profissional indicado pelo Consórcio CONCREMAT é advogado, sendo que a D. Comissão havia sido igualmente expressa ao responder ao questionamento 153 no sentido de que somente seriam aceitos profissionais que demonstrassem experiências em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA, senão vejamos:

**“153ª QUESTÃO:** Entendemos que também serão aceitos profissionais com formação em direito ou arquitetura para comprovação da especialidade K16 (consultor em desapropriação). Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer.

**RESPOSTA DA EPL:** O Consultor em desapropriações necessitará demonstrar experiência em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA.”

(grifamos)

Vê-se, assim, mais uma vez, que não se trata aqui de dar tratamento diverso ao Consórcio recorrido. Pelo contrário, o que se demonstra é que esta D. Comissão tratou todos os licitantes em pé de igualdade, admitindo que fossem indicados profissionais para essas categorias que demonstrassem experiência em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA.



O ponto é que por motivos que este recorrido desconhece, o Consórcio CONCREMAT simplesmente optou por não só ignorar o Edital como por desconsiderar aquilo que havia sido expressamente apontado pela D. Comissão nas respostas aos questionamentos do Edital, fator este que, por si só, justifica a não aceitação dos profissionais por ele indicados para as categorias K11, K14 e K16.

A bem da verdade, a constatação aqui destacada afasta, por completo, as maliciosas alegações firmadas no recurso do Consórcio PROTAV no sentido de que este recorrido estaria a receber desta D. Comissão tratamento diferenciado, mais benéfico e permissivo. Como se viu, o caso aqui não é de falta de isonomia, mas sim de não atendimento do Edital pelos demais licitantes.

Pelo exposto, demonstra-se que agiu acertadamente esta D. Comissão ao aceitar e pontuar o profissional indicado pelo Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr para a categoria K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola), devendo, portanto, ser negado provimento ao recurso e mantida a decisão do julgamento da proposta técnica.

#### **II.iii.b – Do alegado condicionamento dos trabalhos licitados a fatores externos.**

Incrível notar o desespero dos licitantes que foram desclassificados em atacar por motivos cada vez mais absurdos a proposta técnica do Consórcio recorrido.

O Consórcio PROTAV, no alegado neste item, vai além e extrapola a fronteira do razoável.

Com efeito, aponta o Consórcio PROTAV que o Consórcio recorrido teria condicionado o início de seus trabalhos a fatores externos e imprevisíveis, como, por exemplo, o fornecimento do Projeto Funcional pela empresa/consórcio que vier a ser o concessionário da operação do TAV Rio de Janeiro/RJ – Campinas/SP.

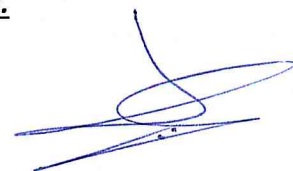


Destaca, ainda, que com o adiamento do certame para a escolha do Consórcio Gerenciador agravaria ainda mais a proposta técnica do Consórcio recorrido, pois, de acordo com o afirmado na minuta recursal, este não iniciaria seus trabalhos enquanto não recebesse o Projeto Funcional.

Quantos absurdos e inverdades!! Em primeiro lugar, imperioso lembrar a todos que quando da apresentação das propostas não se tinha em vista o adiamento do certame para escolha do operador do TAV, sendo este um fato posterior à proposta e que, certamente, implicará na revisão do cronograma nela estabelecido, sem que qualquer prejuízo advenha para o cumprimento do contrato a ser firmado nesse certame.

Ademais, é igualmente relevante lembrar que não foi o recorrido quem destacou a necessidade do recebimento do Projeto Funcional elaborado pelo Operador do TAV. Essa necessidade emerge do próprio Projeto Básico – Anexo I do Edital deste RDC n.º 003/2013 quando este esclarece que o projeto executivo, cujo gerenciamento, supervisão e integração caberá ao vencedor do certame, consiste no Projeto Final de engenharia considerando o Projeto Funcional da Operadora Concessionária, senão vejamos:

- **PROJETO EXECUTIVO:** *projeto final de engenharia do TAV Rio de Janeiro – Campinas/SP, que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa das obras e dos serviços do TAV Rio de Janeiro – Campinas/SP, de acordo com as normas técnicas pertinentes, considerando o Projeto Funcional da Operadora Concessionária. Também, durante o seu desenvolvimento, deverá executar todos os elementos do projeto básico de engenharia necessário ao projeto executivo.*
- **PROJETO FUNCIONAL:** documento a ser entregue pela Operadora Concessionária do TAV Rio – Campinas/SP, contendo as informações técnicas necessárias e suficientes sobre todos os elementos e sistemas a serem utilizados nesta ferrovia de alta velocidade.  
(grifamos)



Verifica-se, pois, que sequer poderia o Consórcio recorrido ter deixado de apontar a necessidade de receber o Projeto Funcional da Operadora Concessionária, afinal, tal o exigia o Anexo I do Edital RDC n.º 003/2013.

Tal fato se mostra ainda mais evidente quando se verifica que a contratação da Operadora Concessionária era considerada a 1ª Etapa do programa TAV Brasil, o que bem demonstra que há razões para que se tenha condicionado algumas atividades ao recebimento do Projeto Funcional que seria por esta elaborado.

Obviamente que, com o novo cenário encontrado – adiamento da licitação da concessão do Operador do TAV – deverá ser acordado entre o Consórcio recorrido e a EPL uma reestruturação das atividades, de modo a permitir o início dos trabalhos sem o recebimento do Projeto Funcional.

Isso porque, algumas atividades independem destes, podendo ser realizadas antes mesmo da conclusão do Projeto Funcional, a saber, a formação de técnicos da EPL, criação de manuais de projetos, implantação do modelo de gestão técnica e administrativa dos contratos de engenharia, implantação do sistema de gerenciamento de informações para as informações de projeto e de seu acompanhamento, entre outras.

O que se quer aqui demonstrar, e de fato se demonstra, é que não há irregularidade alguma na proposta apresentada quando se condiciona a realização de determinadas atividades previstas ao recebimento do Projeto Funcional elaborado pelo Operador Concessionário pois essa era a previsão do Projeto Básico licitado neste certame.

A alteração, posterior à apresentação das propostas, na data da realização do pleito para escolha do Operador Concessionário implicará, como não poderia deixar de ser, em alterações no cronograma, o que será feito entre o ganhador deste certame e a EPL em momento oportuno, como ocorre sempre que condições imprevisíveis e externas alterem a situação prevista no edital, exatamente o que se verificou aqui.



Deste modo, tem-se que o argumento deve se rechaçado por esta D. Comissão de licitações.

**II.iii.c – Da manutenção da nota atribuída ao profissional indicado para a categoria K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola).**

Alega o Consórcio recorrente que a nota atribuída ao profissional indicado para a categoria K11 na proposta técnica do Consórcio recorrido deveria ser reduzida, sustentando que este teria figurado em apenas 2 dos 7 atestados apresentados, sendo ainda que seu período de experiência seria de apenas 18 meses.

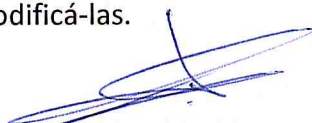
Ocorre que, mais uma vez o argumento recursal não merece prosperar. Ao contrário do argumentado, devem ser considerados, obviamente, os atestados nos quais o profissional figura como responsável pela equipe dos projetos, afinal, se este é o responsável, nítido que se mostra especialista no assunto.

E, em assim sendo, acertou a D. Comissão ao atribuir ao referido profissional a nota 2,50, a qual deve ser mantida.

**II.iii.d – Da suposta violação às exigências relativas à alocação de profissionais previstas na Metodologia e Plano de Trabalho – Critério de Julgamento (NT2).**

Apona, nesse item, o Consórcio recorrente que o Consórcio recorrido não teria atendido aos parâmetros fixados no Edital para alocação de pessoal, prevendo número inferior ao exigido de horas de trabalho do profissional indicado para a categoria K13 e incluindo outros profissionais não previstos no instrumento convocatório.

Ocorre que, equivocadamente o Consórcio recorrente neste tópico por que não se atém aos esclarecimentos que foram prestados por esta D. Comissão de Licitações e que denotam que o número de horas/salários previstos no edital eram meramente referenciais, sendo liberalidade dos proponentes modificá-las.



Nesse sentido, vejamos as respostas aos questionamentos n.º 36, 38 e 39:

**“36ª QUESTÃO:** *O nível de exigência técnica não parece compatível com as referências salariais sugeridas. A necessidade de envolvimento de consultores técnicos internacionais e nacionais versus os padrões salariais de referência do Edital podem levar a inviabilização da proposta em questão. Perguntamos como proceder?*

**RESPOSTA DA EPL:** *O edital traz em seu conteúdo os elementos e informações necessárias para a elaboração da planilha orçamentária e os padrões salariais previstos no Edital são valores referenciais e não pré-determinados.*

**38ª QUESTÃO:** *É requisitado engenheiro especialista para geologia, geotecnia, topografia, drenagem/OAC e projeto geométrico. Entendemos que seria necessário 1 de cada disciplina no mínimo, ou seja 5 profissionais no mínimo. Favor confirmar este entendimento.*

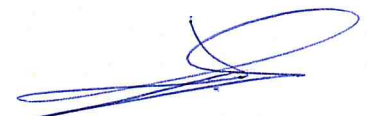
**RESPOSTA DA EPL:** *A composição referencial das equipes e o número de profissionais constam nos anexos do edital, destaque para o anexo XXI, cronograma de permanência referencial. Portanto, o Edital estabelece as áreas de conhecimento exigidas e não estabelece o número de profissionais requeridos.*

**39ª QUESTÃO:** *É requisitado auxiliar de engenharia (custos, contratos, planejamento, projeto, geotecnia, drenagem, estruturas e meio-ambiente), entendemos que será necessário 1 de cada disciplina no mínimo, ou seja 8 profissionais no mínimo. Favor confirmar este entendimento.*

**RESPOSTA DA EPL:** *A composição referencial das equipes e o número de profissionais constam nos anexos do edital, destaque para o anexo XXI, cronograma de permanência referencial. Portanto, o Edital estabelece as áreas de conhecimento exigidas e não estabelece o número de profissionais requeridos.*

Além disso, é certo que se chegou a uma estimativa muito próxima àquela deduzida pela EPL no Projeto Básico do certame. A redução do número de homens/hora decorreu de 2 (dois) fatores principais:

- um aumento do empenho associado aos especialistas da Equipe Técnica Especializada (11%), devido principalmente à integração da equipe técnica especializada por parte dos especialistas adicionado na posição K17-K23; e,





- uma redução de magnitude similar, dos empenhos associados aos componentes da Equipe Complementar.

Nota-se, em particular, que a redução dos valores referenciais para os especialistas em armamento é possível em função do trabalho em conjunto com outro importante especialista de disciplina correlacionada, ex. Consultor de Projeto Geométrico trabalhando junto ao especialista específico do setor de pátios e estacionamento (K18).

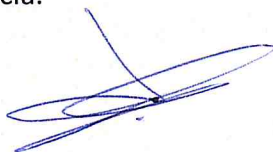
E mais, deve ser considerado que o “regime de contratação” previsto pela EPL para os serviços de gerenciamento é qual o de uma “empreitada de preço global” (contrato *lump sum* como se diz em inglês) e portanto a indicação dos profissionais/mês fornecida pela EPL é somente uma referência inicial, NÃO VINCULANTE, desde que o que é solicitado ao proponente é a responsabilidade sobre os resultados obtidos e não sobre os recursos colocados a disposição.

Deste modo, tem-se que o argumento recursal não se impõe simplesmente porque não se tratava de exigências do Edital, mas sim, tão somente, de referências, as quais poderiam, ou não, serem seguidas pelos proponentes.

#### **II.iv – Da correta habilitação do Consórcio recorrido.**

Impugna o Consórcio recorrente, também, a decisão desta D. Comissão de Licitações que implicou na Habilitação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr. Argumenta, em síntese, que o Consórcio recorrido não teria atendido aos Itens 9.1.1, 3.3, 9.15.1.”b”, 9.15.2.2, 9.8.5, 9.15.3.”b”, 9.15.3 e 9.15.3.”f”.

Examinemos, pois, uma a uma as alegações recursais de modo a demonstrar sua impertinência.



**II.iv.a – Da demonstração do vínculo dos profissionais aos atestados técnicos correspondentes.**

Ao contrário do alegado pelo Consórcio recorrente, o Consórcio recorrido acostou declarações firmadas pela responsável da área de Recursos Humanos da Italferr, em papel timbrado e devidamente assinado pelo consórcio.

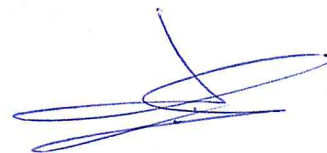
Deste modo, não há como se afastar a validade dessas declarações sob o singelo argumento de que não existiria comprovação de que quem as assinou tinha poderes para tanto.

O fato destas terem sido prestadas e assinadas pelos proponentes os torna responsáveis pelo teor das declarações, que devem ser tomadas como verdadeiras nos termos do quanto previsto no Edital.

**II.iv.b – Da ausência de qualquer violação ao Item 3.3 do Edital por conta do contrato de trabalho do Sr. Roberto Liuzza.**

Neste ponto, alega o Consórcio recorrente que o recorrido teria ofendido o disposto no item 3.3 ao não acostar a consularização do contrato de trabalho do Sr. Roberto Liuzza.

Ocorre que, como contrato de trabalho firmado entre Roberto Liuzza e Italferr, trata-se de documento interno da empresa licitante, pelo que, não há que se falar em sua consularização. A consularização era devida para documentos externos, não produzidos pelas licitantes. O Item 3.5 do Edital é claro ao dispensar a consularização para documentos internos.



**II.iv.c – Do atendimento ao Item 9.15.1.”b” do Edital.**

Alega o Consórcio recorrente que teria sido apresentada pelo Consórcio apenas a 6ª Alteração do Contrato Social da Geodata do Brasil, às págs. 254/261, sem, contudo anexar o respectivo Ato Constitutivo, conforme era exigido no edital:

**“9.15.1. - HABILITAÇÃO JURÍDICA**

A. ...;

*B. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (nosso grifo), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;”*

Com efeito, a 6ª Alteração do Contrato Social atende em absoluto o disposto no item 9.15.1.”b” do Edital, posto tratar-se da versão em vigor dos atos constitutivos da empresa.

Considerando que a alteração consolida os atos constitutivos, é correto se afirmar que possui validade por si só, sendo irrelevantes as alterações anteriores, afinal, os termos vigentes serão aqueles nela dispostos.

Alega ainda o Consórcio recorrente que não foi juntado o termo de eleição de posse dos administradores da sociedade Italferr SpA.

Mais uma vez se depara com argumento pernicioso e inverídico.

A bem da verdade, é fato que o Consórcio comprovou a eleição dos membros do Conselho de Administração da Italferr com a juntada da Inscrição destes na Câmara do Comércio, paginas 339/342 dos documentos de habilitação.

Deste modo, constata-se que não assiste razão ao Consórcio recorrente em mais este inconformismo.



**II.iv.d – Da alegada ausência da consularização do relatório de auditores independentes.**

A cada nova alegação do recurso emerge a necessidade de sempre se verificar a pertinência e veracidade das informações neste trazidas. Chama atenção a falta de escrúpulos dos licitantes em distorcer a realidade dos fatos apenas e tão somente no objetivo de induzir a erro esta D. Comissão.

Ao contrário do que alega o Consórcio recorrente, o balanço societário da Italferr apresentado nos documentos de habilitação não é uma declaração feita por terceiros, mas sim um ato corporativo da própria empresa.

Por assim ser, como já se demonstrou, é manifestamente desnecessária a sua consularização, razão pela qual, demonstra-se que o único intuito do Consórcio recorrente ao mencionar os auditores independentes foi ludibriar esta D. Comissão de modo a fazê-la acreditar que estar-se-ia diante de documento externo da empresa, que, portanto, necessitaria de consularização.

Demonstrado que o argumento não corresponde a verdade, certo que deve ser este rechaçado, mantendo-se incólume a habilitação do Consórcio recorrido.

**II.iv.e – Da suposta ausência da comprovação de poderes para assinatura da Demonstração dos Índices.**

Alega o Consórcio que a declaração apresentada não seria válida porque não teria sido comprovado que a Sra. Alessandra Cardegari teria poderes para falar em nome da Italferr.

Ocorre que, tal qual afirmado anteriormente nessas contrarrazões, o fato desta ter sido prestada e assinada pelos proponentes os torna responsáveis pelo teor da declaração, que deve ser tomada como verdadeira nos termos do quanto previsto no Edital.



**II.iv.f – Da suposta ausência da comprovação da aprovação do Balanço pelos Sócios da Geodata Brasil.**

Ao contrário do sugere na minuta recursal, não há dúvidas de que o Consórcio recorrido atendeu ao disposto no Item 9.15.2.1 do Edital ao apresentar seu envelope de Habilitação.

Isso porque, conforme consta na página 394/395, acostou-se o comprovante de requerimento à JUCESP de autenticação do livro digital (SPED), o que si só basta para cumprimento da obrigação de autenticar os livros.

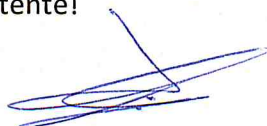
Acrescente-se, ainda, que foram acostadas certidões implicadas atualizadas e da certidão com os últimos 5 arquivamentos, demonstrando a completa regularidade da Geodata do Brasil Ltda. perante a JUCESP.

**II.iv.g – Do suposto não atendimento do disposto no item 9.15.3. “B”.**

Alega o Consórcio recorrente que o recorrido não teria atendido o Edital ao não colacionar aos seus documentos de habilitação seus cadastros de contribuinte estaduais e/ou municipal relativo à sua sede.

O argumento é espúrio...

Não se apresentou o Cadastro de Contribuinte estadual da Geodata do Brasil simplesmente pelo fato de que por não ser contribuinte de ICMS, esta não tem obrigação alguma de possuir o referido cadastro. O edital era claro ao dispor que referido documento só deveria ser apresentado, se existente!



#### **II.iv.h – Da alegada ausência de juntada da CND.**

Alega o Consórcio recorrente que o recorrido teria apresentado apenas e tão somente CND emitida pelo Estado de São Paulo, mas não a certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, a qual contemplaria débitos tributários ainda não inscritos em dívida ativa.

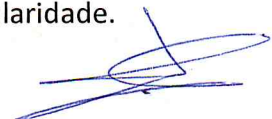
Ocorre que, a exigência do edital foi sim atendida pelo Consórcio recorrido. Ora, o Edital é claro ao prever como exigência justamente aquela que foi apresentada pelo Consórcio recorrido, a saber: *“E. Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da licitante ou Certidão de Não Contribuinte;”* (Item 9.15.3.E).

Basta uma simples análise no documento acostado às fls. 455 dos documentos de Habilitação para comprovar que foi apresentada a competente CND de débitos estaduais, expedida esta pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da lei, não havendo que se falar, assim, em qualquer irregularidade.

#### **II.iv.i – Do alegado desatendimento do Item 9.15.3. “F”**

Aduz o Consórcio recorrente que o recorrido não teria anexado aos seus documentos de habilitação certidão negativa de débitos imobiliários da empresa Geodata do Brasil.

Ora, mais uma vez trata-se de argumento expedido com base em jogo de palavras que não pode ser admitido. O Edital exigia a apresentação de CND de tributos municipais e tal foi devidamente apresentado pelo Consórcio às fls. 456 de seus documentos de habilitação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.



## II.v. Da correta desclassificação do Consórcio recorrente.

Argumenta o Consórcio recorrente que a D. Comissão deveria rever as notas zero atribuídas ao Consórcio de NT3 – Equipe Técnica Especializada quanto aos profissionais: (i) K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais; e, (ii) K8 – Consultor em Sistemas Elétricos, bem como majorar a pontuação técnica atribuída aos NT1, NT2 e NT3 de sua proposta técnica.

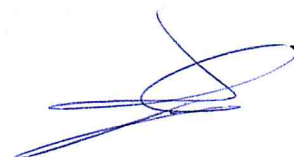
Em suma, o argumento que fundamenta o pedido recursal reside, em sua maioria, no que entendimento do recorrente de que, à luz da Lei do RDC – Lei n.º 12.462/11, seria obrigação desta D. Comissão a realização de diligências para eventuais esclarecimentos.

Equivoca-se, contudo, o Consórcio recorrente na amplitude dessas diligências.

Embora a Lei de fato preveja a possibilidade de sua realização, é certo que esta possibilidade não só não é obrigatória como não deve ser usada para sanar vícios e/ou anexar documentos que, exigidos no edital, deixaram de ser apresentados pelos proponentes.

Na hipótese aqui analisada, é fato que o Consórcio recorrente foi desclassificado por não atender ao disposto na Planilha 3 B do Anexo XIII quanto aos profissionais de categoria K7 e K8, vez que deixou de apresentar documentos que permitissem a D. Comissão estabelecer o vínculo de seu profissional K7 com os atestados apresentados e a tradução juramentada do vínculo de seu profissional K8.

Referidos documentos foram expressamente exigidos no Edital, bastando uma simples leitura dos Itens 7 e 3.



Contudo, por motivos que não são relevantes, o Consórcio recorrente deixou de apresentar os documentos que eram exigidos, razão pela qual, veio a ser desclassificado.

Não há como se coadunar com a interpretação do Consórcio recorrente de que o RDC seria menos formal e que, por tal razão, permitir-se-ia a complementação dos documentos que, embora exigíveis na proposta, não tivessem sido acostados.

Ao interpretar a regra da diligência prevista na Lei, o sempre elucidativo MARÇAL JUSTEN FILHO pontua que não se está diante de poder-dever, mas sim de liberalidade da D. Comissão que, em absoluto, não pode redundar em comportamento que viole a isonomia, senão vejamos:

*"A realização de diligências não pode infringir o tratamento isonômico assegurado aos licitantes. Portanto e ainda que se possa reputar que a realização de diligências está compreendida na competência discricionária da Administração, não se admite que a decisão envolva um tratamento discriminatório."*<sup>1</sup>

Verifica-se, assim, que tal qual era imposto aos demais proponentes, o Consórcio recorrido tinha o dever de comprovar em sua proposta técnica a adequação de sua Equipe Técnica aos critérios estabelecidos no Edital, acostando a documentação/atestados e/ou declarações pertinentes.

Em não o fazendo, como de fato não fez, não pode socorrer-se dessa via recursal a pretexto de impor praticamente uma segunda chance de apresentar adequadamente sua proposta técnica, sob pena de fazer-se letra morta do princípio da isonomia e da vinculação aos termos do edital.

O edital era claro ao estabelecer que uma vez não comprovado o atendimento dos requisitos técnicos da proposta, esta seria desclassificada.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários ao RDC, Ed. Dialética, São Paulo, 2013, pág. 586.





Deste modo, melhor sorte não socorre o Consórcio recorrido no afã de rever sua desclassificação, a qual deve ser mantida, como apontado por esta D. Comissão de Licitações no Relatório de Julgamento das propostas.

### III – Do pedido.

Por todo o exposto, certo que deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo manejado pelo Consórcio PROTAV, mantendo-se: (i) a desclassificação da proposta técnica que foi por este apresentada para este RDC n.º 003/2013; e, (ii) a classificação/habilitação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.

Termos em que,

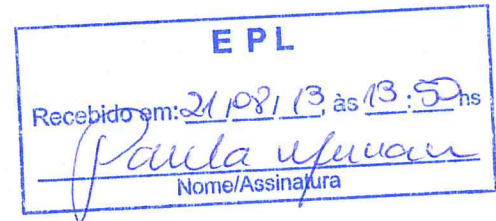
P. Deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2013



**Consórcio ITALFERR – GEODATA**  
*Representante Legal*

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL.



Processo Administrativo: RDC Presencial n.º 003/2013-00

Ref. Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio INTEGRADOR TAV

**CONSÓRCIO GEODATA DO BRASIL / GEODATA ENGINEERING / ITALFERR**, integrado pelas empresas GEODATA GEOENGENHARIA DO BRASIL LTDA, empresa devidamente constituída com sede na Cidade de São Paulo, Avenida Paulista, 326, conjunto 84, Bela Vista, CEP 01310-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.793.874/0001-05, GEODATA ENGINEERING S.P.A sociedade italiana de direito privado, com sede em Turim, Corso Duca Degli Abruzzi, 48/E - CEP 10129, devidamente constituída e registrada sob as leis italianas, código fiscal e número de inscrição 04639280017 do Registro das Empresas de Turim, em data 19/02/1996, e inscrita com número de Repertório Econômico Administrativo 64800, em 14/06/1984, e ITALFERR S.p.A., sociedade dirigida e coordenada pelas Ferrovias do Estado Italiano com único sócio Ferrovie dello Stato Italiane SpA., com sede in Roma na Via Vito Giuseppe Galati 71, inscrita no Registro de Empresas de Roma, Código fiscal 06770620588, e inscrita no IVA sob nº 01612901007, neste ato representado nos termos de seu ato de constituição por seu representante legal abaixo assinado e referido nestas razões como Consórcio recorrido, vem, com o devido acatamento, à presença de V. Exa., com

fundamento no art. 45, § 2º, da Lei n.º 14.262/11, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO INTEGRADOR TAV**, integrado pelas empresas EGIS-VEGA / EGIS-RAIL / EGIS-STRUCTURES & ENVIRONNEMENT / SYSTRA / AREP / ITEC / ECOPLAN doravante denominado Consórcio recorrente, pelas razões a seguir expostas.

#### I – Dos fatos.

A Empresa de Planejamento e Logística S/A – EPL, em 05 de março de 2013, lançou o Edital de Regime de Contratação Diferenciada – RDC n.º 003/2013-00 objetivando a: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS”*.

O Item 4.1 do edital era claro ao permitir a participação no certame de qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no país (Item 4.1.A), qualquer empresa estrangeira desde que consorciada com empresas nacionais (Item 4.1.B) e, obviamente, de consórcios de pessoas jurídicas (Item 4.1.C), desde que a empresa líder seja necessariamente uma empresa brasileira.

Em razão da complexidade do Edital, é certo que 8 (oito) foram os consórcios que apresentaram propostas comerciais e técnicas para o certame, dentre estes o consórcio recorrente e o consórcio aqui manifestante.

No último dia 16.07.13, a Comissão de Licitação, em sessão pública realizada na EPL, conforme “Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento das Propostas de Preços e de Técnica e Apresentação do Resultado Final de Classificação – Edital RDC n.º 003/2013”, declarou como Classificada para o certame o Consórcio aqui recorrido, a saber, Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, com Nota Final de 97,983 pontos e Proposta de Preço no valor de R\$ 77.297.025,82 (setenta e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).



O Consórcio recorrente, assim como os demais consórcios licitantes, foi considerado pela D. Comissão como desclassificado, sendo certo que para cada Consórcio desclassificado esta D. Comissão apresentou as devidas justificativas e fundamentações, conforme se verifica do “*Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/2013*” (fls. 1257/1276).

O Consórcio recorrente, foi desclassificado por conta de sua proposta de preços, bem como por conta de sua proposta técnica, mais precisamente por conta das notas atribuídas aos profissionais K8 – Consultor em Sistemas Elétricos; K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola); K12 – Consultor em Estações e Pátios; K13 – Consultor em Via Permanente e K16 – Consultor em Desapropriações, que compõe a nota NT3 – Equipe Técnica Especializada.

A proposta de preços do Consórcio recorrente foi desclassificada em razão de não ter sido apresentado pelo Consórcio a necessária Composição Analítica das Taxas e Encargos, assim como o Cronograma Físico-Financeiro de sua proposta.

Já a proposta técnica restou desclassificada porque, conforme constou no Anexo XIII – Tabela 3B do Edital, era obrigatório “*pontuar em todos os itens A e B do profissional, sendo eliminada a empresa que deixar de pontuar em quaisquer destes itens*”. E o Consórcio recorrente teve nota 0 (zero) no que se refere aos profissionais K8, K11, K12, K13 e K16, conforme consta às fls. 1275/1276 (p. 37/39 do Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/13).

A nota zero atribuída ao K8, conforme apontado pela D. Comissão de Licitação, decorreu do fato de que o Consórcio recorrente simplesmente indicou profissional não compatível com o exigido para o cargo, desatendendo o Anexo XIII, Tabela 3B, K8, do Edital.



Quanto aos K11 e K13, não foram encontradas comprovações da formação requerida no edital, sendo certo ainda que a profissão é incompatível com as atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA, violando o disposto no Anexo XII, Tabela 3B, K11 e K13 do Edital.

No que se refere aos K12 e K16, não foram encontradas comprovações da experiência mínima requerida, sendo certo que no caso do K16 foi desconsiderado um atestado por não ser neste indicado o período do serviço nem tampouco se o profissional de fato dele teria participado, desobedecendo-se, assim, a exigência estampada no Anexo XIII, Tabela 3B, K12 e K16 do Edital.

Certo ainda que a desclassificação da proposta técnica do Consórcio INTEGRADOR TAV se fundou na não apresentação da documentação necessária para o segundo profissional para as posições em que estavam previstos dois profissionais, conforme explicitado no caderno de perguntas e respostas (questão n.º 125).

Com o julgamento das propostas, no qual se sagrou vencedor o Consórcio aqui recorrido, realizou-se no dia 18 de julho a entrega do envelope de Habilitação, sendo este considerado **HABILITADO** em sessão realizada em 31 de julho de 2013 (Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento da Habilitação – Edital RDC nº 003/2013).

O resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União no último dia 05 de agosto de 2013, razão pela qual, iniciou-se em 06 de agosto o prazo recusal para aqueles licitantes que compareceram à sessão de divulgação do ato de julgamento da habilitação e que manifestaram seu interesse em recorrer dos julgamentos desta D. Comissão, como é o caso do Consórcio recorrente.

Em 09 de agosto de 2013, foi publicada decisão desta D. Comissão de prorrogar o prazo recusal para 14 de agosto último, iniciando-se, assim, o prazo para a



apresentação dessas contrarrazões em 15 de agosto e expirando em 21 de agosto, data na qual é a presente devidamente protocolada.

Pois bem, recorre, então, o Consórcio INTEGRADOR TAV contra o julgamento de sua proposta técnica de preço e contra o julgamento da proposta técnica e de preço das demais licitantes, dentre elas o Consórcio recorrido (Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr).

Requer, em síntese, seja revista sua desclassificação, bem como seja considerado desclassificado o Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr e, ainda, sejam acrescentadas às razões de desclassificação dos demais consórcios licitantes alguns outros itens.

Além disso, acosta às suas razões recursais um “n” número de documentos que, desde já se pontua, deveriam ter sido anexados quando da apresentação de suas propostas técnicas e de preço, buscando sanar, a destempo, vícios de formação de suas propostas que levaram à sua desclassificação.

Respeitados os argumentos lançados na minuta recursal, ainda que alguns não sejam merecedores de tal respeito, é certo que, ao menos no que se refere à reversão da desclassificação do Consórcio recorrente e à desclassificação do Consórcio aqui recorrido, não há como se prover o recurso ora respondido, conforme será a seguir melhor explicitado.

## **II – Do desprovimento do recurso interposto pelo Consórcio INTEGRADOR TAV.**

Inicialmente, importante destacar que o Consórcio aqui recorrido, Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, é formado por empresas reconhecidas internacionalmente por sua expertise na elaboração de projetos básicos e executivos de obras ferroviárias, sendo responsáveis por inúmeros projetos férreos na Europa e também no Brasil.



Destaca-se, inclusive, que a empresa Italferr, uma das integrantes do Consórcio recorrido, é a empresa de engenharia do Grupo do Estado Italiano, ou seja, é “apenas e tão somente” o braço de engenharia de uma das empresas mais conceituadas e admiradas no ramo ferroviário, sendo mundialmente reconhecida pela excelência e aptidão de sua malha ferroviária.


Não se está aqui a afirmar que essa *expertise* permitiria, por si só, fosse disponibilizado à Italferr ou ao Consórcio recorrido tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes. Longe disso. Apenas e tão somente se quer aqui contextualizar os agentes envolvidos, de modo que não se tome “gato por lebre”. A questão é de simples constatação da realidade, realidade esta que foi devidamente retratada pelo Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr em sua proposta técnica e em seus documentos de habilitação.

Feita essa breve introdução, passa-se a responder de modo direto o quanto articulado no recurso apresentado.

#### **II.i – Do acerto desta D. Comissão ao desclassificar a proposta de preços do Consórcio recorrente.**

Alega o Consórcio recorrente que deveria ser provido o seu recurso para considerar classificada sua proposta de preços na medida em que a documentação que deixou de ser apresentada na proposta foi trazida pelo Consórcio quando dos esclarecimentos solicitados por esta D. Comissão, o que, considerando a permissão legal para realização de diligências, permitiria suprir a não apresentação dos documentos em momento oportuno.

Ocorre que, com a devida vênia, o raciocínio estampado na minuta recursal não merece acolhida.



Inicialmente, é importante destacar que a realização de diligências pela Comissão Licitante no RDC é medida discricionária, ou seja, não se constitui em um dever, mas sim em uma liberalidade da comissão, conforme aponta, até mesmo, o patrono do escritório contratado pelo Consórcio recorrente em sua obra:

*"A realização de diligências não pode infringir o tratamento isonômico assegurado aos licitantes. Portanto e ainda que se possa reputar que a realização de diligências está compreendida na competência discricionária da Administração, não se admite que a decisão envolva um tratamento discriminatório."*<sup>1</sup>

Em assim sendo, não é verdadeira a afirmativa que fundamenta todo o inconformismo de que esta D. Comissão teria o dever de realizar diligências e solicitar esclarecimentos e, ainda, uma vez promovendo estas, teria o dever de aceitar a documentação posteriormente apresentada.

Prova disso emerge, justamente, do disposto no Item 6.18 do Edital deste certame que era expresso ao prever a desclassificação de propostas que não atendessem aos requisitos estabelecidos no edital e anexos, ou seja, não há que se falar na complementação de propostas incompletas, mas sim a sua desclassificação, senão vejamos:

*"6.18. Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a Proposta será desclassificada;"*

Pois bem, ao apresentar sua proposta de preços, o Consórcio recorrente deixou de instruí-la com a apresentação da composição analítica das taxas e encargos, bem como do cronograma físico-financeiro da proposta.

De fato, a D. Comissão licitante requereu esclarecimentos ao Consórcio sobre a ausência de tais documentos, sendo certo que na resposta a estes o Consórcio apresentou tais documentos.



---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários ao RDC, Ed. Dialética, São Paulo, 2013, pág. 586.



Ora, é nítido, portanto, que o Consórcio recorrente apresentou a destempo documentos que eram imprescindíveis e haviam sido expressamente exigidos no Edital do certame, o que por si só implica, nos termos do Item 6.18 do Edital, a desclassificação de sua proposta, como adequadamente decidido por esta D. Comissão.

O Anexo VI do Edital era claro quanto à exigência da apresentação da composição analítica das taxas e encargos, sendo certo ainda que tal previsão era igualmente trazida no Anexo V. Não bastasse, o Anexo VII não deixa dúvidas da necessidade de que o cronograma físico-financeiro deveria acompanhar a proposta de preços.

Deste modo, chama atenção que o Consórcio recorrente tente confundir esta D. Comissão com argumento tão singelo e frágil de que teria atendido o edital por apresentar o preço global de sua proposta.

Esta D. Comissão, inobstante a objetividade das exigências já trazidas no edital, esclareceu de forma clara a necessidade de que tais documentos acompanhassem a proposta de preços dos licitantes na questão de n.º 49, senão vejamos:

***“49ª QUESTÃO: De acordo com o item 10.13 do ANEXO I, o Cronograma físico-financeiro apresentado pela Contratada deverá conter todos os itens da Planilha Orçamentária. Solicitamos esclarecer:***

***a) A qual planilha se refere este item?***

***RESPOSTA DA EPL: Anexo VII.***

***b) Onde deverá ser apresentado o Cronograma físico-financeiro se, pelo item 6.1.3, o ENVELOPE I - PROPOSTA DE PREÇOS conterà apenas a carta de apresentação do preço global e uma declaração de elaboração independente da proposta?***

***RESPOSTA RETIFICADA DA EPL: Não houve expressa referência aos Anexos V, VI e VII no corpo do Edital tendo em vista serem os mesmos considerados documentos bases para a formulação dos Anexos III e IV. Todavia esclarecemos que os Anexos III, IV, VI e VII deverão ser apresentados dentro do Envelope I – Proposta de Preços.***

***(grifamos)***

Vê-se, assim, que não havia dúvidas de que os anexos III, IV, VI e VII deveriam ser apresentados pelos licitantes dentro do seu envelope de Proposta de Preços,

como foi feito, aliás, por todos os licitantes, sendo o Consórcio recorrente o único a não cumprir esse requisito editalício.

Não convencem, ademais, os argumentos de que deveria esta D. Comissão ter admitido os documentos posteriormente apresentados vez que requisitou esclarecimentos.

Consoante parecer jurídico da lavra do Núcleo Jurídico desta EPL, apresentado nos autos deste procedimento licitatório e muito bem fundamentado, em trechos, inclusive, da obra do patrono do escritório que representa o Consórcio INTEGRADOR TAV neste recurso, em se tratando de documento expressamente exigido no Edital, como o são a Planilha de Composição Analítica de Taxas e Encargos e o Cronograma Físico-Financeiro, não é possível incorporar à proposta aqueles que tenham sido posteriormente apresentados, devendo, neste caso, ser desclassificado o licitante, senão vejamos:

*“Na hipótese de se tratar de documento e/ou informação exigida expressamente no Edital de Licitação, a Comissão de Licitação – independentemente de se tratar de licitação processada sob o Regime Diferenciado de Contratações – não poderá incorporar o referido documento à proposta da licitante, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, devendo inabilitar e/ou desclassificar a proposta.”*

*Isso porque, conforme amplamente demonstrado nesse parecer, apesar da legislação do RDC não repetir a vedação contida na parte final do §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93 e de permitir expressamente o saneamento processual, tal legislação não confere às Comissões de Licitação poderes amplos e irrestritos de promoverem a juntada de documentos novos, expressamente exigidos de todos os licitantes e não apresentados tempestivamente por um ou algum deles, sob pena de violação dos princípios constitucionais e legais básicos que regem dos procedimentos licitatórios.”*

(grifos no original)

Deste modo, considerando-se que a documentação foi expressamente exigida no Edital e tal requisito foi ainda destacado no caderno de perguntas e respostas, não há como se admitir o saneamento da proposta pela juntada posterior desses documentos, sob pena de violar-se por completo a isonomia e a vinculação ao edital, além é



claro, de nesse caso em especial, afrontar o expressamente determinado no Item 6.18 do Edital.

Por essas razões, tem-se que deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a desclassificação da proposta de preços apresentada pelo Consórcio recorrente.

**II.ii – Do acerto desta D. Comissão ao desclassificar a proposta técnica do Consórcio recorrente.**

Tal qual vimos no tópico anterior, o Consórcio recorrente funda sua pretensão de ver reformada a desclassificação de sua proposta técnica no que chama de poder-dever de realização de diligências.

Contudo, consoante já exposto anteriormente, é cediço que a realização de diligências, além de constituir mera faculdade da Comissão, não permite que sejam requeridos, quanto menos apresentados e aceitos, documentos que embora exigidos no Edital, deixaram de ser apresentados pelo licitante quando da entrega de suas propostas.

Deste modo, entende-se por superada a alegação recursal de que diligências deveriam ter sido promovidas por esta D. Comissão para esclarecer a proposta técnica apresentada pelo Consórcio recorrente, vez que era dever do Consórcio, isso sim, apresentar toda a documentação necessária no momento oportuno, a saber, quando da entrega do seu envelope contendo a sua proposta técnica!

**II.iii – Da ausência de fundamentos que impliquem na majoração da NT2 atribuída ao Consórcio recorrente.**

Alega o Consórcio recorrente que a inclusão de itens não previstos no Edital representaria um acréscimo ao objeto da licitação e não a não compreensão de seu escopo.



Ocorre, no entendimento desta D. Comissão, o Consórcio recorrente introduziu em sua proposta técnica elementos que não guardam pertinência com o objeto licitado, pelo que, não faria jus à pontuação máxima para o NT2.

O raciocínio estampado no recurso apenas enfatiza a baixa compreensão do Edital pelo Consórcio recorrente. Ora, não se trata de oferecer mais do que foi exigido, mas sim de oferecer algo completamente distinto do previsto no Edital, o que, por si só, demonstra a inaptidão de sua proposta.

A atribuição de nota menor não se deu pela apresentação de serviços não previstos no edital. Isto, por si só, não evidenciaria qualquer demérito à proposta apresentada, mas desde que, nela, houvesse a expressa ressalva de que se tratava de serviços suplementares, sugeridos a título de colaboração. Mas não foi isso que ocorreu. A proposta da recorrente relacionou os tais serviços como se partes-integrantes do escopo fossem, em nítida demonstração de que, realmente, não compreendeu corretamente o plano de trabalho traçado no edital. Um dos critérios para aferir esta compreensão insatisfatória é justamente a inserção de serviços que não integram o escopo, mas que constam na proposta como se nele estivessem contemplados.

Ademais, como bem observado pela D. Comissão, o Consórcio recorrente não atendeu à exigência de possuir pelo menos 5 profissionais brasileiros pontuando na equipe técnica especializada, razão pela qual, deve ser negado provimento ao recurso.

**II.iv – Da ausência de fundamentos que impliquem na majoração da nota atribuída à experiência do Consórcio Recorrente quanto ao Item NT1-5.**

Antes de adentrar à análise do inconformismo do Consórcio INTEGRADOR TAV, importante aqui apenas reproduzir a exigência editalícia que trata do tema:



Item NT1 – 5 da Planilha 3A do Anexo XIII do Edital:

**“Atestado (s) comprovando o gerenciamento/supervisão e/ou a elaboração de projetos executivos de estações com demanda diária superior a 50.000 passageiros, em pelo menos uma estação, e utilizadas em ferrovias para trens de alta velocidade.”**

(grifamos)

Nítido, portanto, que o Edital exigia a apresentação de atestados que comprovassem o gerenciamento/supervisão e/ou a elaboração de projetos executivos de estações com demanda diária superior a 50.000 passageiros, em pelo menos uma estação, e utilizadas para trens de alta velocidade.

Ao analisar a proposta técnica do Consórcio recorrente, entendeu esta D. Comissão em pontuá-lo por 2 estações, atribuindo-lhe a nota 3,50 (fls. 1274vo).

Insurge-se o Consórcio recorrente sob o argumento de que seria merecedor de nota máxima, pois uma consulta no “Google” permitiria à D. Comissão verificar que os atestados apresentados eram de mais de 4 (quatro) estações com capacidade de mais de 50.000 passageiros/dia.

O argumento recursal dispensaria resposta vez que não subsiste a si mesmo. Se o edital era claro ao dispor que a comprovação deveria advir dos atestados apresentados, por óbvio que não se poderia exigir qualquer pesquisa por parte da D. Comissão.

Caso fosse sensato e plausível o argumento recursal, bastaria aos interessados em determinada licitação apenas indicar o local nos quais já prestaram serviços, sem acostar documento algum, que as Comissões se encarregariam de pesquisar a veracidade e, ainda mais, as especificidades de cada uma dessas experiências.

Nada mais absurdo! Poderia o Consórcio recorrente ter lançado mão de declarações atestando a média diária exigida, porém, limitando-se a acostar os atestados



e esperar que a D. Comissão pesquisasse as características das estações indicadas, não se desincumbiu do ônus que o edital lhe impunha.

E, em assim sendo, não é merecedor de qualquer majoração em sua NT1-5, devendo ser negado provimento ao recurso aqui respondido.

#### **II.v – Da manutenção da nota atribuída à categoria K1 – Coordenador Geral.**

O Consórcio recorrente mais uma vez aqui tenta se utilizar da via recursal como substitutivo da fase de apresentação de propostas, acostando documentos que, no seu entender, permitiriam a majoração da nota que foi atribuída ao profissional indicado.

Ocorre que, como já destacado nessas contrarrazões, tal expediente não pode ser permitido. Os documentos acostados ao recurso devem ser desprezados por esta D. Comissão de Licitações, mantendo-se, assim, a nota antes atribuída ao Consórcio pelo Item K1, posto que decorrente da documentação que foi tempestivamente apresentada.

#### **II.vi – Da revisão das notas atribuídas às categorias K8 – Consultor em Sistemas Elétricos, K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola) e K13 – Consultor em Via Permanente.**

Busca o Consórcio recorrente, sem atender ao quanto exigido no edital, sejam considerados os profissionais por ele indicados para compor a Equipe Técnica nas Categorias K8, K11 e K13.

Ocorre que, referidos profissionais não tem a formação exigida no edital, ou seja, não são engenheiros sênior.

Alega em seu recurso o Consórcio recorrente que ambos teriam anos de experiência nas especialidades requeridas, porém, não comprovou, quando de sua

proposta, a equivalência da formação destes em seu país de origem, o que inviabiliza sejam estes considerados para o certame.

E a comprovação de que os documentos indispensáveis não acompanharam a proposta técnica emerge do próprio recurso. O Consórcio acosta ao recurso, e informa o fazê-lo, documentos emitidos pela SNCCF – Société Nationale des Chemins de Fer Français, empresa estatal responsável pela exploração e manutenção da rede ferroviária francesa, os quais atestariam a experiência dos profissionais por ele indicados.

Entretando, tais documentos somente poderiam ser considerados caso tivessem sido incluídos pelo Consórcio em sua proposta técnica, sendo mais uma vez tardia e imprestável a apresentação destes nesta fase recursal.

Não se trata, pois, a bem da verdade, de desclassificar profissionais que teriam inequívoca experiência na área para a qual foram indicados. Essa inequívoca experiência alegada no recurso não foi comprovada quando da apresentação da proposta técnica, não podendo, assim, ser agora considerada.

Para a devida equiparação, como pretende a recorrente (entre os profissionais indicados e aquele diplomado em engenharia), por certo é necessário que haja expressa determinação ou estipulação de órgão oficial ou de classe do país de origem, devidamente traduzida juramentada e consularizada.

Não se está aqui questionando a impossibilidade de que se estabeleça, eventualmente, equiparações de profissionais, já que estamos no âmbito de uma concorrência internacional, onde se permite, dentro da legalidade, a legítima equiparação profissional de acordo com o regramento de cada país.

No caso em tela, todavia, apesar da suposta qualificação empírica dos profissionais indicados pela recorrente, não há qualquer demonstração na proposta de que estes formalmente possam ser equiparados a engenheiros de formação, nem pela legislação



francesa ou europeia, tampouco pelos órgãos de classe daquele país, algo que, por si só, torna altamente subjetiva e fragilizada a argumentação trazida pela recorrente.

E, diante da ausência de qualquer demonstração dessa equiparação pela legislação do país de origem na proposta técnica, jamais poderia esta D. Comissão ter admitido esses profissionais.

Mais uma vez se denota que agiu acerdamente esta D. Comissão ao desclassificar o Consórcio recorrente, posto que este deixou de atender tempestivamente as exigências editalícias, sendo certo que sequer podem ser considerados e avaliados os documentos que foram anexados às razões recursais.

#### **II.vii – Da revisão da nota atribuída à categoria K12 – Consultor em Estações e Pátios.**

Neste tópico, o Consórcio recorrente argumenta apenas e tão somente que esta D. Comissão não teria considerado a experiência retratada no currículo do profissional indicado para a Categoria K12.

Respeitado o argumento, é certo que o recurso merece ser desprovido.

Não se trata aqui de desconsiderar o currículo do profissional. Ocorre que, como era estabelecido pelo Edital, a experiência deveria ser comprovada através de atestados em nome do profissional, em nome da empresa ou, ainda, de declarações do contratante principal, não podendo, obviamente, vir a ser considerada informação que constava apenas no currículo e em nenhum outro documento, como se verificou no caso do profissional indicado pelo Consórcio recorrente para a categoria K12.

Deste modo, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a interpretação desta D. Comissão de que não se comprovou o tempo de experiência do referido profissional.





**II.viii –Da revisão da nota atribuída à categoria K16 – Consultor em Desapropriações.**

Mais uma vez tenta o Consórcio recorrente a revisão do julgamento de sua proposta técnica com base na apresentação de novos documentos.

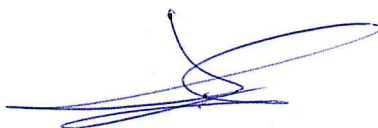
Para não se alongar, é certo que agiu acertadamente esta D. Comissão ao atribuir nota zero ao profissional indicado pelo Consórcio para a categoria K16, vez que não foi comprovada a experiência mínima requerida no edital.

Não convencem os argumentos de que dever-se-ia realizar diligências, aceitar novos documentos e outros lançados na minuta recursal. A obrigação imposta no Edital aos licitantes era clara e deveria ter sido respeitada. Não pode, como pretende o Consórcio recorrente, ser admitido que os licitantes possam incluir em cada fase documentos que comprovem o que deveriam ter comprovado de início!!

**II.ix – Do acerto desta D. Comissão na classificação da proposta técnica do Consórcio recorrido.**

Apona o Consórcio recorrente que haveria 3 (três) grandes vícios na proposta técnica apresentada pelo Consórcio recorrido, a saber: (i) fabricação de atestados; (ii) obsolescência de atestados e; (iii) descumprimento do Edital.

O argumento de que os atestados teriam sido fabricados por atender exatamente o previsto no edital e/ou por serem emitidos por empresa que seria do mesmo grupo econômico de uma das integrantes do Consórcio não se revela capaz de alterar a classificação do Consórcio recorrido.



Busca o Consórcio recorrente impugnar a declaração emitida pela RFI – Rede Ferroviária Italiana acoimando, sem qualquer prova, de risco de ser tendenciosa, afinal, a ITALFERR seria uma empresa da RFI.

O argumento, além de espúrio, afronta o Estado Italiano e poderia, inclusive, dar ensejo à crises diplomáticas entre o Brasil e a Itália caso não fosse rechaçado, como se espera seja, por esta D. Comissão licitante.

Tem-se que o Edital exigia que as declarações/atestados fossem fornecidos pelo Contratante principal, algo que o Consórcio recorrente deixa claro mais uma vez não ter atendido.

Deste modo, em sendo a RFI a contratante principal dos projetos cuja declaração atesta, por óbvio que não pode existir qualquer questionamento, salvo se comprovasse qualquer falsidade.

Deste modo, à luz do Edital, que é a lei do certame, a declaração é manifestamente válida.

Por outro lado, é óbvio que a maioria dos atestados foram emitidos pela Rede Ferroviária Italiana, pois é a única responsável pela execução de obras deste tipo na Itália. Vedar a apresentação de atestados por parte da Rede Ferroviária Italiana é o mesmo que proibir expressamente a participação de qualquer empresa Italiana no certame, o que seria perpetrar uma grande ilegalidade.

No mais, é certo que a declaração contemplou a experiência dos profissionais indicados pelo Consórcio, nos termos do quanto foi exigido pelo Edital, razão pela qual, rechaça-se em absoluto mais esse argumento do Consórcio recorrente.



Veja, a declaração tinha o condão de justamente suprir o atestado técnico do profissional, o que inexistia na Itália e foi demonstrado pelo Consórcio recorrido em sua proposta técnica.

Deste modo, era até mesmo natural que se buscasse do contratante principal dos serviços cuja experiência se queria comprovar declaração que abrangesse, justamente, o escopo previsto no Edital.

Não há, portanto, qualquer irregularidade não só no fato da declaração ter sido emitida em 2013 quanto no fato de contemplar na íntegra as exigências editalícias.

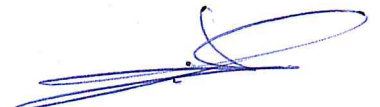
Se o Consórcio recorrente tinha alguma restrição quanto à permissão editalícia de que a experiência fosse comprovada através de declarações emitidas pelo contratante principal, deveria ter impugnado o instrumento e/ou, ainda, se válido de medidas judiciais que extirpassem a referida cláusula editalícia.

Contudo, como é sabido, nada foi feito pelo Consórcio recorrente.

E mais, a comprovação de que a declaração se refere a serviços efetivamente realizados em prol da RFI emerge das atividades apresentadas nos Currículos e nos atestados.

Ultrapassadas essas questões, é importante ainda destacar que o Edital não trazia qualquer exigência quanto ao lapso temporal dos serviços que seriam considerados para cômputo da experiência dos licitantes.

De tal modo, é improdutivo, cansativo e denotador de simples falta de respeito aos licitantes o argumento introduzido pelo Consórcio recorrente no sentido de que a experiência comprovada teria mais de 15 (quinze) anos, além de não corresponder à realidade.



Ante ao silêncio do Edital, que também não foi impugnado por esse motivo pelo Consórcio recorrente, jamais poder-se-ia exigir que os atestados datassem de menos de 15 (quinze) anos, por exemplo.

Resumidamente pode-se fazer referência ao Anexo XVIII onde se constata, pontualmente, as datas dos encargos, úteis aos fins da pontuação dos profissionais propostos, pela maior parte muito mais recentes do que o mencionado no recurso. Além do mais não era previsto limite temporal algum ...

Por fim, é igualmente desprovida a alegação recursal de que o Consórcio não teria logrado êxito em comprovar a experiência de seus profissionais por não conter na declaração o nome de cada um destes profissionais.

Ocorre que, com a devida vênia, o argumento lançado nas razões recursais não pode ser aceito, eis que fundado em premissa absolutamente equivocada, que, até mesmo, poderia ser confundida com má-fé do recorrente, mas espera-se decorra de simples equívoco de sua parte na interpretação do Edital, equívocos estes que já se mostraram constantes no caso do Consórcio recorrente...

Pois bem, o argumento se pauta nas exigências contidas nos Itens 3.3 e 7.2.6 - D, do Edital, os quais assim dispunham:

*“3.3. No caso de proponentes estrangeiras que não funcionem no Brasil, os documentos a serem apresentados deverão estar devidamente consularizados e traduzidos por tradutor juramentado para a língua Portuguesa, conforme artigo 32 §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Na hipótese de inexistência de documentos equivalentes ou proibição ou dispensa, por lei ou normal legal, de apresentar qualquer dos documentos solicitados, o fato deverá ser devidamente declarado. A Documentação Técnica poderá ser acompanhada de tradução simples.”*

*“7.2.6. A licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar os seguintes elementos para os profissionais componentes da Equipe Técnica Especializada:*



*D. Profissionais estrangeiros deverão apresentar documento equivalente ou declaração de inexistência de documento similar no país de origem.”*

Verifica-se, pois, que no caso de proponentes estrangeiras, como é o caso das empresas Geodata Engineering e Italferr que compõem o Consórcio recorrido, em inexistindo documentos equivalentes no país de origem, tal fato deverá ser devidamente declarado, sob as penas da lei.

Essa declaração de inexistência, diga-se aqui, difere da certidão de equivalência. Embora não fosse necessário discorrer sobre esse ponto, o fato é que é justamente nessa dicotomia que reside o argumento lançado pelo recorrente, que, por razões que aqui se ignora, parte do pressuposto, absurdo e incorreto, de que ambas receberiam no Edital o mesmo tratamento e as mesmas exigências.

Ao contrário do afirmado no recurso, o Consórcio recorrido apresentou as declarações pertinentes, sendo tal fato expressamente apontado por esta D. Comissão quando do julgamento das propostas, senão vejamos:

*“Após compreensão e interpretação de toda documentação, tendo como base os documentos oferecidos em língua portuguesa, foi verificado que a proponente apresentou todos os documentos com a devida autenticação do Consulado Brasileiro no país de origem do documento – a Itália –, estão traduzidos para a língua Portuguesa por tradutor juramentado, com a identificação do livro e nº de registro da tradução, conforme artigo 32 §4º da Lei Federal nº 8.666/93, e foram devidamente autenticados em Cartório de Títulos e Documentos, em atendimento aos itens 3.3 e 3.5 do Edital.*

**Apresentou também toda a documentação técnica complementar informada no edital tais como, FORMULÁRIOS E DECLARAÇÕES.**” (grifamos) (fls. 1268)

Vê-se, assim, que o Consórcio recorrente parte de premissa falsa para justificar seu inconformismo, o que por si só demonstra o desprovimento do recurso.

### III – Do pedido.

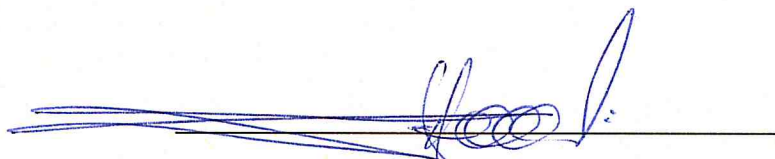
Por todo o exposto, certo que deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo manejado pelo Consórcio INTEGRADOR TAV, mantendo-se: (i) a

desclassificação da proposta técnica que foi por este apresentada para este RDC n.º 003/2013; e, (ii) a classificação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.

Termos em que,

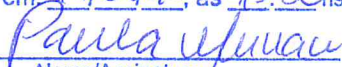
P. Deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2013



**Consórcio ITALFERR – GEODATA**  
*Representante Legal*

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL.

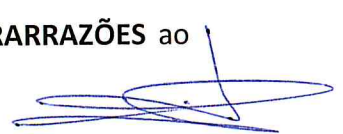
<b>E P L</b>
Recebido em: <u>21/08/13</u> , às <u>13:50</u> hs
 Nome/Assinatura

Processo Administrativo: RDC Presencial n.º 003/2013-00

Ref. Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio CONCREMAT.

**CONSÓRCIO GEODATA DO BRASIL / GEODATA ENGINEERING /**

ITALFERR, integrado pelas empresas GEODATA GEOENGENHARIA DO BRASIL LTDA, empresa devidamente constituída com sede na Cidade de São Paulo, Avenida Paulista, 326, conjunto 84, Bela Vista, CEP 01310-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.793.874/0001-05, GEODATA ENGINEERING S.P.A sociedade italiana de direito privado, com sede em Turim, Corso Duca Degli Abruzzi, 48/E - CEP 10129, devidamente constituída e registrada sob as leis italianas, código fiscal e número de inscrição 04639280017 do Registro das Empresas de Turim, em data 19/02/1996, e inscrita com número de Repertório Econômico Administrativo 64800, em 14/06/1984, e ITALFERR S.p.A., sociedade dirigida e coordenada pelas Ferrovias do Estado Italiano com único sócio Ferrovie dello Stato Italiane SpA., com sede in Roma na Via Vito Giuseppe Galati 71, inscrita no Registro de Empresas de Roma, Código fiscal 06770620588, e inscrita no IVA sob nº 01612901007, neste ato representado nos termos de seu ato de constituição por seu representante legal abaixo assinado e referido nestas razões como Consórcio recorrido, vem, com o devido acatamento, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei n.º 14.262/11, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao



Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO CONCREMAT**, integrado pelas empresas CONCREMAT / PARSONS BRINCKERHOFF / SETEC-TPI / SETEC-HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY doravante denominado Consórcio recorrente, pelas razões a seguir expostas.

#### **I – Dos fatos.**

A Empresa de Planejamento e Logística S/A – EPL, em 05 de março de 2013, lançou o Edital de Regime de Contratação Diferenciada – RDC n.º 003/2013-00 objetivando a: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS”*.

O Item 4.1 do edital era claro ao permitir a participação no certame de qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no país (Item 4.1.A), qualquer empresa estrangeira desde que consorciada com empresas nacionais (Item 4.1.B) e, obviamente, de consórcios de pessoas jurídicas (Item 4.1.C), desde que a empresa líder seja necessariamente uma empresa brasileira.

Em razão da complexidade do Edital, é certo que 8 (oito) foram os consórcios que apresentaram propostas comerciais e técnicas para o certame, dentre estes o consórcio recorrente e o consórcio aqui manifestante.

No último dia 16.07.13, a Comissão de Licitação, em sessão pública realizada na EPL, conforme “Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento das Propostas de Preços e de Técnica e Apresentação do Resultado Final de Classificação – Edital RDC nº 003/2013”, declarou como Classificada para o certame o Consórcio aqui recorrido, a saber, Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, com Nota Final de 97,983 pontos e Proposta de Preço no valor de R\$ 77.297.025,82 (setenta e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).





O Consórcio recorrente, assim como os demais consórcios licitantes, foi considerado pela D. Comissão como desclassificado, sendo certo que para cada Consórcio desclassificado esta D. Comissão apresentou as devidas justificativas e fundamentações, conforme se verifica do “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/2013” (fls. 1257/1276).

A proposta de preço apresentada pelo Consórcio recorrente, na ordem de R\$ 118.950.000,00 (cento e dezoito milhões, novecentos e cinquenta mil reais) foi mais de 1,5 vezes maior do que a apresentada pelo Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr. Ainda assim, em que pese a estratosférica proposta de preços apresentada, interpõe o presente no afã de sagrar-se vencedora do certame.

Ocorre que, o Consórcio recorrente foi acertadamente desclassificado por conta de sua proposta técnica, mais precisamente por conta das notas zero atribuídas aos profissionais K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola); K14 – Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra; e, K16 – Consultor em Desapropriações, que compõe a nota NT3 – Equipe Técnica Especializada.

Já a proposta técnica restou desclassificada porque, conforme constou no Anexo XIII – Tabela 3B do Edital, era obrigatório “pontuar em todos os itens A e B do profissional, sendo eliminada a empresa que deixar de pontuar em quaisquer destes itens”. E o Consórcio recorrente teve nota 0 (zero) no que se refere aos profissionais K11, K14 e K16, conforme consta às fls. 1264vo/1265vo (p. 16/18 do Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/13).

A nota zero atribuída às categorias K11, K14 e K16, conforme apontado pela D. Comissão de Licitação, decorreram do fato de que o Consórcio recorrente simplesmente não comprovou que o profissional indicado atenderia a formação requerida no edital e, ainda, não exerceriam estes, profissões compatíveis com os Sistemas CAU/CREA, o que afrontaria a exigência contida na Tabela 3B do Anexo XIII do Edital. Não bastasse, os documentos apresentados para comprovar o número de projetos e tempo de experiência

do profissional indicado para a categoria K16, oriundos dos Estados Unidos, não foram consularizados e não apresentaram tradução juramentada.

Com o julgamento das propostas, no qual se sagrou vencedor o Consórcio aqui recorrido, realizou-se no dia 18 de julho a entrega do envelope de Habilitação, sendo este considerado **HABILITADO** em sessão realizada em 31 de julho de 2013 (Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento da Habilitação – Edital RDC nº 003/2013).

O resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União no último dia 05 de agosto de 2013, razão pela qual, iniciou-se em 06 de agosto o prazo recusal para aqueles licitantes que compareceram à sessão de divulgação do ato de julgamento da habilitação e que manifestaram seu interesse em recorrer dos julgamentos desta D. Comissão, como é o caso do Consórcio recorrente.

Em 09 de agosto de 2013, foi publicada decisão desta D. Comissão de prorrogar o prazo recursal para 14 de agosto último, iniciando-se, assim, o prazo para apresentação dessas contrarrazões em 15 de agosto e expirando em 21 de agosto, data na qual é a presente devidamente protocolada.

Pois bem, recorre, então, o Consórcio CONCREMAT contra o julgamento de sua proposta técnica de preço e contra o julgamento da proposta técnica e de preço das demais licitantes, dentre elas o Consórcio recorrido (Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr).

Requer, em síntese, seja revista sua desclassificação, bem como seja considerado desclassificado/inabilitado o Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr e, ainda, sejam acrescentadas às razões de desclassificação dos demais consórcios licitantes alguns outros itens.



Respeitados os argumentos lançados na minuta recursal, ainda que alguns não sejam merecedores de tal respeito, é certo que, ao menos no que se refere à reversão da desclassificação do Consórcio recorrente e à desclassificação do Consórcio aqui recorrido, não há como se prover o recurso ora respondido, conforme será a seguir melhor explicitado.

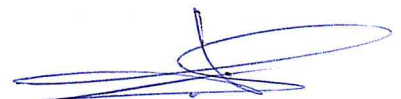
## II – Do desprovimento do recurso interposto pelo Consórcio CONCREMAT.

Inicialmente, importante destacar que o Consórcio aqui recorrido, Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, é formado por empresas reconhecidas internacionalmente por sua expertise na elaboração de projetos básicos e executivos de obras ferroviárias, sendo responsáveis por inúmeros projetos férreos na Europa e também no Brasil.

Destaca-se, inclusive, que a empresa Italferr, uma das integrantes do Consórcio recorrido, é a empresa de engenharia do Grupo do Estado Italiano, ou seja, é “apenas e tão somente” o braço de engenharia de uma das empresas mais conceituadas e admiradas no ramo ferroviário, sendo mundialmente reconhecida pela excelência e aptidão de sua malha ferroviária.

Não se está aqui a afirmar que essa *expertise* permitiria, por si só, fosse disponibilizado à Italferr ou ao Consórcio recorrido tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes. Longe disso. Apenas e tão somente se quer aqui contextualizar os agentes envolvidos, de modo que não se tome aqui “gato por lebre”. A questão é de simples constatação da realidade, realidade esta que foi devidamente retratada pelo Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr em sua proposta técnica e em seus documentos de habilitação.

Feita essa breve introdução, passa-se a responder de modo direto o quanto articulado no recurso apresentado.



**II.i – Do acerto desta D. Comissão ao desclassificar a proposta de preços do Consórcio recorrente.**

**II.i.a – Do acerto na atribuição de nota zero ao profissional indicado pelo Consórcio à categoria K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola).**

Como narrado acima, a nota zero atribuída ao Consórcio recorrente ao profissional indicado à categoria K11 se deu porque não foi comprovado que o referido profissional atenderia à formação requerida no edital (Engenheiro Sênior), nem sequer que exerceria esta profissão compatível aos Sistemas CAU/CREA.

Pontua o Consórcio recorrente que não haveria na França um órgão similar ao CREA, conforme comprovou em sua proposta técnica, discorre, ainda, que teriam sido apresentados documentos comprovando a experiência do profissional na especialidade para a qual foi indicado.

Ocorre que, com a devida vênia, equivocou-se o Consórcio recorrente no foco de seu recurso. O profissional indicado pelo Consórcio para a categoria K11 não foi aceito por ser um físico, ou seja, não possui a formação de engenheiro, e nem profissão compatível com os Sistemas CAU/CREA.

E, contra tal fato, o Consórcio recorrente não trouxe qualquer argumento que implicasse a revisão do quanto decidido por esta D. Comissão de Licitação.

Deste modo, tem-se que é inconteste que referido profissional não possui a formação técnica exigida pelo Edital e, por tal razão, não pode ser admitido, estando correta a atribuição de nota zero pela sua indicação.

**II.i.b – Do acerto na atribuição de nota zero ao profissional indicado pelo Consórcio à categoria K14 – Consultor em Geotecnia e Obras de Movimentação de Terra.**

O Consórcio recorrente indica em seu recurso que o profissional por ele indicado para a categoria K14, ante a sua experiência supostamente comprovada em projetos, deveria ter nota máxima, não nota zero.



Ocorre que, conforme disposto no edital e expressamente destacado por esta D. Comissão de Licitação no caderno de perguntas e respostas, não se admitiria, como de fato não se admitiu, que o profissional indicado à categoria K14 tivesse formação de geólogo, senão vejamos:

*“152ª QUESTÃO: Entendemos que também serão aceitos profissionais com formação em geologia para comprovação da especialidade K14 (consultor em geotecnia e obras de movimentação). Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer.*

**RESPOSTA DA EPL: Não. As competências estabelecidas na Lei que regula o exercício da profissão de Geólogo são incompatíveis com as atividades para esta posição/especialidade K14.”**

(grifamos).

Deste modo, verifica-se que o Consórcio CONCREMAT já sabia que o seu profissional não seria aceito, não se entendendo a razão pela qual insistiu em apresentá-lo.

Estando a decisão recorrida em estrita consonância ao previsto no Edital, não há que se falar em sua revisão, devendo ser mantida a nota zero.

Por tal razão, deve, neste ponto, ser igualmente negado provimento ao recurso.

**II.i.c – Do acerto na atribuição de nota zero ao profissional indicado pelo Consórcio recorrente à categoria K16 – Consultor em Desapropriações.**

No que se refere ao inconformismo manifestado no recurso à nota zero atribuída ao profissional indicado à categoria K16, tem-se que igualmente não assiste razão ao Consórcio Recorrente.

Isso porque, quanto à categoria K16 – Consultor em Desapropriações indicada pelo Consórcio CONCREMAT, tem-se que a não aceitação do profissional se deu também por este não desenvolver atividades contempladas nos sistemas CAU/CREA. Ora, o profissional indicado pelo Consórcio CONCREMAT é advogado, sendo que a D. Comissão

havia sido igualmente expressa ao responder ao questionamento 153 no sentido de que somente seriam aceitos profissionais que demonstrassem experiências em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA, senão vejamos:

*“153ª QUESTÃO: Entendemos que também serão aceitos profissionais com formação em direito ou arquitetura para comprovação da especialidade K16 (consultor em desapropriação). Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer.*

**RESPOSTA DA EPL: O Consultor em desapropriações necessitará demonstrar experiência em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA.”**

(grifamos)

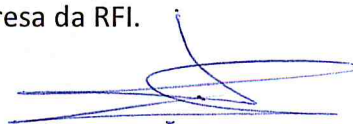
Vê-se, assim, mais uma vez, que laborou acertadamente esta D. Comissão ao atribuir nota zero ao profissional indicado pelo Consórcio recorrente, haja vista que este, como advogado, tem formação que simplesmente não corresponde àquela exigida no edital.

Em assim sendo, deve ser negado provimento ao recurso também no que se refere à pretensão de revisão da nota atribuída à categoria K16.

#### **II.ii – Do acerto desta D. Comissão quanto à classificação da proposta técnica do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.**

Ao impugnar as notas atribuídas aos profissionais indicados pelo Consórcio recorrido para sua Equipe Técnica, o Consórcio recorrente questiona o fato de que a comprovação da experiência destes estaria sendo feita com base em declaração/atestado emitido pela Italferr, o que seria incorreto.

Busca o Consórcio recorrente, na verdade, impugnar a declaração emitida pela RFI – Rede Ferroviária Italiana acoimando, sem qualquer prova, de risco de ser tendenciosa, afinal, a ITALFERR seria uma empresa da RFI.



O argumento, além de espúrio, afronta o Estado italiano e poderia, inclusive, dar ensejo à crises diplomáticas entre o Brasil e a Itália caso não fosse rechaçado, como se espera seja, por esta D. Comissão licitante.

Tem-se que o Edital exigia que as declarações/atestados fossem fornecidos pelo Contratante principal, algo que o Consórcio recorrente deixa claro mais uma vez não ter atendido.

Deste modo, em sendo a RFI a contratante principal dos projetos cuja declaração atesta, por óbvio que não pode existir qualquer questionamento, salvo se comprovasse qualquer falsidade.

Deste modo, à luz do Edital, que é a lei do certame, a declaração é manifestamente válida, sendo certo que inexistiu neste qualquer vedação à apresentação de declaração de empresa licitante ou de empresa que fosse a esta relacionada de alguma forma.

Por outro lado, é óbvio que a maioria dos atestados foram emitidos pela Rede Ferroviária Italiana, pois esta é a única responsável pela execução de obras deste tipo na Itália. Vedar a apresentação de atestados por parte da Rede Ferroviária Italiana é o mesmo que proibir expressamente a participação de qualquer empresa Italiana no certame, o que seria perpetrar uma grande ilegalidade.

No mais, é certo que a declaração contemplou a experiência dos profissionais indicados pelo Consórcio, nos termos do quanto foi exigido pelo Edital, razão pela qual, rechaça-se em absoluto qualquer argumento que busque desconsiderar o quanto por ela atestado.

Veja, a declaração tinha o condão de justamente suprir o atestado técnico do profissional, o que inexistente na Itália e foi demonstrado pelo Consórcio recorrido em sua proposta técnica.



Deste modo, era até mesmo natural que se buscasse do contratante principal dos serviços cuja experiência se queria comprovar declaração que abrangesse, justamente, o escopo previsto no Edital.

Não há, portanto, qualquer irregularidade não só no fato da declaração ter sido emitida em 2013 quanto no fato de contemplar na íntegra as exigências editalícias.

E mais, a comprovação de que a declaração se refere a serviços efetivamente realizados em prol da RFI emerge das atividades apresentadas nos CV e nos atestados.

Feita essa breve introdução, imperioso demonstrar o não provimento das razões recursais em cada uma das categorias impugnadas no recurso.

#### **II.ii.a – Da categoria K1 – Coordenador Geral.**

Aponta o Consórcio recorrente que o Consórcio recorrido não teria atendido ao Edital ao acostar para o referido 2 (dois) atestados que não poderiam ser considerados, quer porque emitidos pelo contratante do Sr. Roberto Liuzza quer porque emitidos por empresa participante do certame, no caso, a Italferr.

Aponta que seu inconformismo encontraria eco no disposto Item 7.1.4 do Edital.

Ocorre que, verifica-se do referido Item editalício que o Consórcio recorrido atendeu perfeitamente ao disposto no instrumento convocatório.

Com efeito, conforme prevêm os Itens 7.1.4.F e 7.1.4.G, no caso de licitante estrangeiro, como é o caso da empresa Italferr, bastaria acostar atestado emitido



por pessoas de direito público e/ou privado, sendo dispensada, ainda, a apresentação de acervo pela respectiva entidade de representação profissional.

Deste modo, tem-se que irregularidade alguma se verifica nos atestados/declarações apresentadas com relação ao Sr. Roberto Liuzza.

**II.ii.b – Da categoria K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais (Angelo Vitozzi).**

Alega o Consórcio recorrente que o Eng. Angelo Vitozzi não poderia ser admitido como Consultor em Estruturas e Obras de Artes Especiais porque tal expertise estaria relacionada à cadeia de Engenharia Civil, de modo que como engenheiro mecânico, o Sr. Angelo Vitozzi não atenderia à exigência prevista no Edital.

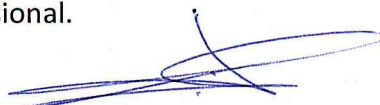
Ocorre que, o Edital requer um engenheiro sênior para esta função, não fazendo qualquer exigência adicional quanto à especialização, fator que por si só afasta o argumento recursal.

**II.ii.c – Da categoria K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (Antonello Martino).**

Alega o Consórcio recorrente que a proposta técnica do Consórcio recorrido não atenderia ao disposto no Item 7.1.4 – Anexo XIII – Tabela 3 B porque o profissional indicado para a categoria K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola) não seria um engenheiro sênior, mas sim um arquiteto.

Mais uma vez depara-se com argumento falho e inverídico.

Inicialmente, é importante relembrar que por se tratar de certame internacional, há obrigatoriedade de se levar em consideração as regras existentes em outros países para a capacitação profissional.



No caso em análise, a indicação do Sr. Antonello Martino foi acertadamente aceita por esta D. Comissão pois, conforme demonstrado na proposta técnica do Consórcio recorrido, este possui atestado de reconhecimento da inscrição como técnico competente em acústica ambiental através do Decreto do Presidente da Região do Lazio, na Itália.

Isso porque, no país italiano, de acordo com a legislação pertinente (Lei de Acústica n. 447, de 26/10/95, art. 2º, §§ 6º e 7º), o profissional especialista em Acústica para preencher os requisitos legais para a realização das suas atividades deve requerer ao Responsável do Órgão Ambiental da Região onde reside, a emissão do devido Certificado de inscrição, o que foi feito pelo Sr. Angelo Martino.

Não bastasse, é certo que a função exigida é, no Brasil, atribuição também de arquiteto (Resolução CAU/BR nº 21, de 05/04/12, art. 2º, incs. X e XI) não havendo, assim, qualquer equívoco na indicação de um arquiteto pelo Consórcio recorrido, o qual, como sabido, tem formação compatível com as atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA.

Deste modo, constata-se que o Consórcio recorrido indicou profissional com formação igual a que era requerida do edital do certame, razão pela qual não há que se falar na desclassificação deste profissional.

#### **II.ii.d – Da categoria K13 – Consultor em Via Permanente (Maurizio Greco).**

O argumento lançado pelo Consórcio recorrente quanto à indicação da categoria K13 da proposta técnica do Consórcio recorrido é igual àquele que foi manifestado quando da impugnação ao profissional indicado para a categoria K7.

E a resposta que afasta de plano a pretensão recursal também não difere da que foi acima apresentada. De fato, o Edital requereu para a categoria K13 que o profissional indicado fosse um engenheiro sênior.



Conforme sustenta o próprio Consórcio recorrente, o Sr. Maurizio Greco é Engenheiro Mecânico, satisfazendo, assim, a exigência de indicação de um engenheiro sênior.

**II.ii.e – Da categoria K16 – Consultor em Desapropriações (Massimo Comedini).**

Aponta o Consórcio recorrente que a nota atribuída ao Sr. Massimo Comedini deveria ser zero, afinal, referido profissional teria formação em Ciências Geológicas, o que desatenderia o Edital que exigia um engenheiro sênior para tal função.

Neste ponto, importante tecer algumas considerações.

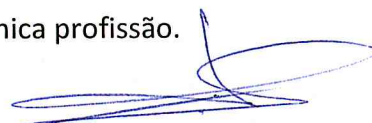
A EPL, em resposta a questionamentos formulados ao edital, esclareceu que para o profissional K16 admitiria-se profissionais que demonstrassem experiência em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA no Brasil, senão vejamos:

*“153ª QUESTÃO (4º Caderno): Entendemos que também serão aceitos profissionais com formação em direito ou arquitetura para comprovação da especialidade K16 (consultor em desapropriação). Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer.*

*RESPOSTA DA EPL: O Consultor em desapropriações necessitará demonstrar experiência em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA.”*

Considerando-se, ainda, o caráter internacional do certame, por óbvio que se deve admitir a participação de profissionais que, à luz da lei italiana, sejam considerados *experts* para essa especialização.

Na Itália, como se demonstrou na proposta técnica, não são exigidos particulares requisitos para desenvolver a função “especialista em desapropriações”. Isto se explica em consideração ao fato de ser uma atividade complexa que requer competências de caráter transversal que não pode ser executada por uma única profissão.



Na Itália, e em outras partes do mundo, esta atividade é normalmente conduzida por um profissional com preparação técnica comprovada e que coordena uma equipe de especialistas que trabalham de forma específica em cada uma das especialidades necessárias ao escopo.

O **TEXTO ÚNICO DAS DESAPROPRIAÇÕES PÚBLICAS** consolidado - DPR nº 327 de 08 de Junho de 2001, trata do aspecto organizacional do escritório de desapropriações.

E mais, acrescenta-se que por ser Geólogo, o Sr. Massimo Comedini preenche justamente o requisito exigido no Edital e esclarecido por esta D. Comissão quando da resposta ao questionamento n.º 153 acima transcrito, ou seja, é profissional que integra o sistema CAU/CREA.

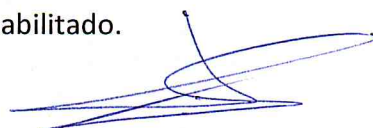
Essa a razão pela qual o profissional indicado pelo Consórcio recorrido foi aceito e pontuado, afinal, atendidas as exigências editalícias para o Item NT3 – K16.

Deste modo, há de ser admitida, tal qual feito por esta D. Comissão, a indicação do Sr. Massimo Comedini e mantida a nota a ele atribuída.

**II.iii – Do acerto desta D. Comissão quanto à habilitação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.**

De forma nitidamente desesperada e sem argumentos sólidos, o Consórcio recorrente limita-se a afirmar que o Consórcio recorrido não teria atendido ao disposto nos Itens 9.4.I, 9.9.1, 9.13 e 9.14.

As alegações aqui lançadas pelo Consórcio recorrente já foram enfrentadas pelo Consórcio recorrido em outras contrarrazões apresentadas na data de hoje, razão pela qual, faz-se remissão ao material já apresentado e, ainda, à decisão desta D. Comissão que considerou o Consórcio devidamente habilitado.



Com efeito, o fato é que se atenderam na integralidade os requisitos previstos no Edital para habilitação do Consórcio, sendo todas as impugnações frutos do fato de que somente esse Consórcio foi classificado para este RDC n.º 003/2013.

Ao contrário do alegado pelo Consórcio recorrente, o Consórcio recorrido acostou declarações firmadas pela responsável da área de Recursos Humanos das empresas que integram o Consórcio, em papel timbrado e devidamente assinado pelo consórcio.

Deste modo, não há como se afastar a validade dessas declarações sob o singelo argumento de que não existiria comprovação de que quem as assinou tinha poderes para tanto.

O fato destas terem sido prestadas e assinadas pelos proponentes os torna responsáveis pelo teor das declarações, que devem ser tomadas como verdadeiras nos termos do quanto previsto no Edital.

Ainda, no que se refere ao apontamento do Consórcio recorrente de que o Consórcio recorrido teria desatendido ao Item 9.13 do Edital argumentando que o Sr. Roberto Liuzza, que assina a referida declaração, não apareceria em nenhum outro local como alguém com poderes para assim o fazer em nome do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.

Ora, o argumento não subsiste a uma melhor análise. O Sr. Roberto Liuzza é o profissional que foi indicado pelo Consórcio Responsável Técnico e Coordenador Geral para esse certame, sendo certo que nesta função é a pessoa adequada para prestar a declaração prevista no Item 9.13 do Edital, senão vejamos:

*“9.13. Deverá ser apresentada declaração formal **assinada pelo responsável técnico**, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no*

*futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.” (grifamos)*

Por tal razão, afasta-se por completo o argumento lançado no recurso.

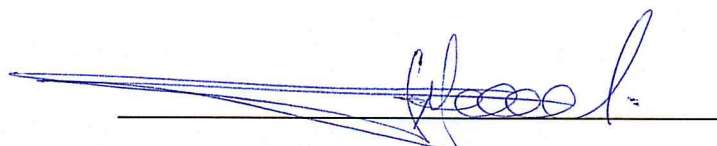
### III – Do pedido.

Por todo o exposto, certo que deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo manejado pelo Consórcio CONCREMAT, mantendo-se: (i) a desclassificação da proposta técnica que foi por este apresentada para este RDC n.º 003/2013; e, (ii) a classificação/habilitação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.

Termos em que,

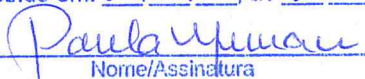
P. Deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2013



**Consórcio ITALFERR – GEODATA**  
*Representante Legal*

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL.

<b>E PL</b>
Recebido em: <u>21/08/13</u> às <u>13:50</u> hs
 Nome/Assinatura

**Processo Administrativo: RDC Presencial n.º 003/2013-00**

**Ref. Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Setepla / Themag / Sener.**

**CONSÓRCIO GEODATA DO BRASIL / GEODATA ENGINEERING /**

ITALFERR, integrado pelas empresas GEODATA GEOENGENHARIA DO BRASIL LTDA, empresa devidamente constituída com sede na Cidade de São Paulo, Avenida Paulista, 326, conjunto 84, Bela Vista, CEP 01310-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.793.874/0001-05, GEODATA ENGINEERING S.P.A sociedade italiana de direito privado, com sede em Turim, Corso Duca Degli Abruzzi, 48/E - CEP 10129, devidamente constituída e registrada sob as leis italianas, código fiscal e número de inscrição 04639280017 do Registro das Empresas de Turim, em data 19/02/1996, e inscrita com número de Repertório Econômico Administrativo 64800, em 14/06/1984, e ITALFERR S.p.A., sociedade dirigida e coordenada pelas Ferrovias do Estado Italiano com único sócio Ferrovie dello Stato Italiane SpA., com sede in Roma na Via Vito Giuseppe Galati 71, inscrita no Registro de Empresas de Roma, Código fiscal 06770620588, e inscrita no IVA sob nº 01612901007, neste ato representado nos termos de seu ato de constituição por seu representante legal abaixo assinado e referido nestas razões como Consórcio recorrido, vem, com o devido acatamento, à presença de V. Exa., com

fundamento no art. 45, § 2º, da Lei n.º 14.262/11, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO SETEPLA / THEMAG / SENER**, integrado pelas empresas Setepla Tecnometal Engenharia S.A, Themar Engenharia e Gerenciamento Ltda., e Sener Ingeniería Y Sistemas S.A, doravante denominado Consórcio recorrente, pelas razões a seguir expostas.

#### **I – Dos fatos.**

A Empresa de Planejamento e Logística S/A – EPL, em 05 de março de 2013, lançou o Edital de Regime de Contratação Diferenciada – RDC n.º 003/2013-00 objetivando a: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS”*.

O Item 4.1 do edital era claro ao permitir a participação no certame de qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no país (Item 4.1.A), qualquer empresa estrangeira desde que consorciada com empresas nacionais (Item 4.1.B) e, obviamente, de consórcios de pessoas jurídicas (Item 4.1.C), desde que a empresa líder seja necessariamente uma empresa brasileira.

Em razão da complexidade do Edital, é certo que 8 (oito) foram os consórcios que apresentaram propostas comerciais e técnicas para o certame, dentre estes o consórcio recorrente e o consórcio aqui manifestante.

No último dia 16.07.13, a Comissão de Licitação, em sessão pública realizada na EPL, conforme “Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento das Propostas de Preços e de Técnica e Apresentação do Resultado Final de Classificação – Edital RDC n.º 003/2013”, declarou como Classificada para o certame o Consórcio aqui recorrido, a saber, Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, com Nota Final de 97,983 pontos e Proposta de Preço no valor de R\$ 77.297.025,82 (setenta e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).





O Consórcio recorrente, assim como os demais consórcios licitantes, foi considerado pela D. Comissão como desclassificado, sendo certo que para cada Consórcio desclassificado esta D. Comissão apresentou as devidas justificativas e fundamentações, conforme se verifica do “*Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/2013*” (fls. 1257/1276).

O Consórcio recorrente, cuja proposta de preços, no valor de R\$ 80.465.437,51, foi superior àquela apresentada pelo Consórcio recorrido em mais de R\$ 3 milhões, foi desclassificado por conta de sua proposta técnica, mais precisamente por conta da nota atribuída ao profissional K16 – Consultor em Desapropriações, que compõe a nota NT3 – Equipe Técnica Especializada.

Isso porque, conforme constou no Anexo XIII – Tabela 3B do Edital, era obrigatório “*pontuar em todos os itens A e B do profissional, sendo eliminada a empresa que deixar de pontuar em quaisquer destes itens*”. E o Consórcio recorrente teve nota 0 (zero) no que se refere ao profissional K16, conforme consta às fls. 1269vo (p. 26 do Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/13).

A nota zero, conforme apontado pela D. Comissão de Licitação, decorreu do fato de que o Consórcio recorrente simplesmente não apresentou o atestado emitido pelo contratante principal dos serviços, a saber, a RFFSA, desatendendo, assim, o Item 7.2.7 do Edital.

Com o julgamento das propostas, no qual se sagrou vencedor o Consórcio aqui recorrido, realizou-se no dia 18 de julho a entrega do envelope de Habilitação, sendo este considerado **HABILITADO** em sessão realizada em 31 de julho de 2013 (Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento da Habilitação – Edital RDC nº 003/2013).



O resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União no último dia 05 de agosto de 2013, razão pela qual, iniciou-se em 06 de agosto o prazo recusal para aqueles licitantes que compareceram à sessão de divulgação do ato de julgamento da habilitação e que manifestaram seu interesse em recorrer dos julgamentos desta D. Comissão, como é o caso do Consórcio recorrente.

Em 09 de agosto de 2013, foi publicada decisão desta D. Comissão de prorrogar o prazo recursal para 14 de agosto último, iniciando-se, assim, o prazo para apresentação dessas contrarrazões em 15 de agosto e expirando em 21 de agosto, data na qual é a presente devidamente protocolada.

Pois bem, recorre, então, o Consórcio Setepla / Themag / Sener contra o julgamento de sua proposta técnica, contra o julgamento da proposta técnica e da habilitação do Consórcio recorrido (Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr) e contra o julgamento das propostas técnicas dos Consórcios Integrador TAV (EGIS-VEJA / EGIS-RAIL / EDIS-STRUCTURES & ENVIRONNEMENT / SYSTRA / AREP / ITEC / ECOPLAN), PROTAV (PROGEN / GETINSA / AUXITEC / RAIL CONCEPT), INTEGRADOR TAV II (ENGEVIX / IDOM / INECO) e CONCREMAT / PARSONS BRINCKOFF / SETC-TPI / SETEC-HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY).

Requer, em síntese, seja revista sua desclassificação, seja considerado desclassificado e/ou inabilitado o Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr e, ainda, sejam acrescidas às razões de desclassificação dos demais consórcios acima citados alguns outros itens.

Além disso, acosta às suas razões recursais um “n” número de documentos que, desde já se pontua, deveriam ter sido anexados quando da apresentação de sua proposta técnica, buscando sanar, a destempo, vício de formação de sua proposta que levou à sua desclassificação.



Respeitados os argumentos lançados na minuta recursal, ainda que alguns não sejam merecedores de tal respeito, é certo que, ao menos no que se refere à reversão da desclassificação do Consórcio recorrente e à desclassificação e/ou inabilitação do Consórcio aqui recorrido, não há como se prover o recurso ora respondido, conforme será a seguir melhor explicitado.

## **II – Do desprovimento do recurso interposto pelo Consórcio SETEPLA / THEMAG / SENER.**

Inicialmente, importante destacar que o Consórcio aqui recorrido, Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, é formado por empresas reconhecidas internacionalmente por sua expertise na elaboração de projetos básicos e executivos de obras ferroviárias, sendo responsáveis por inúmeros projetos férreos na Europa e também no Brasil.

Destaca-se, inclusive, que a empresa Italferr, uma das integrantes do Consórcio recorrido, é a empresa de engenharia do Grupo do Estado Italiano, ou seja, é “apenas e tão somente” o braço de engenharia de uma das empresas mais conceituadas e admiradas no ramo ferroviário, sendo mundialmente reconhecida pela excelência e aptidão de sua malha ferroviária.

Não se está aqui a afirmar que essa *expertise* permitiria, por si só, fosse disponibilizado à Italferr ou ao Consórcio recorrido tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes. Longe disso. Apenas e tão somente se quer aqui contextualizar os agentes envolvidos, de modo que não se tome “gato por lebre”. A questão é de simples constatação da realidade, realidade esta que foi devidamente retratada pelo Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr em sua proposta técnica e em seus documentos de habilitação.

Feita essa breve introdução, passa-se a responder de modo direto o quanto articulado no recurso apresentado.



**II.i – Da adequada motivação/fundamentação do Relatório Técnico elaborado pela D. Comissão licitante.**

Respeitados os argumentos lançados no recurso do Consórcio SETEPLA / THEMAG / SENER, o fato é que em momento algum se demonstrou em que medida careceria o “Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/2013”, que embasou as notas atribuídas aos licitantes, da necessária motivação/fundamentação.

Uma análise do referido relatório e, até mesmo, dos inconformismos manifestados pelos demais licitantes permite constatar que foram expostas sim as razões e fundamentos de cada nota, as quais foram atribuídas após confronto das propostas com o quanto exigido no Edital, ou seja, a D. Comissão limitou-se a seguir os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, de modo que as notas atribuídas aos referidos itens devem ser mantidas.

Não era o caso da D. Comissão licitante comparar as Propostas Técnicas apresentadas pelos licitantes. O julgamento das propostas não era feito de modo a descobrir qual delas era mais completa, ou melhor, não se tratava aqui de simples comparação entre as propostas apresentadas.

Cada uma das propostas foi confrontada apenas e tão somente com aquilo que era exigido no Edital desta licitação e tiveram suas notas valoradas neste cotejo, objetivo e direito.

O procedimento de atribuição de nota adotado pela D. Comissão de Licitação<sup>S</sup> foi adequado.



Marçal Justen Filho<sup>1</sup> é claro ao dispor que o julgamento das propostas técnicas deve ser sempre objetivo e expressamente disciplinado pelo Edital, ou seja, os critérios devem estar definidos quando da publicação do Edital, não ficar sujeitos ao que for apresentado pelos licitantes, senão vejamos:

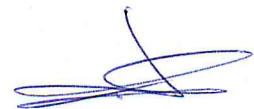
*“O ato convocatório deverá estabelecer critérios adequados a eliminar o subjetivismo no julgamento. Os critérios de julgamento deverão permitir apreciação homogênea das diversas propostas. A seleção da melhor técnica não pode se fazer por critérios aleatórios nem por preferências pessoais.”*

Verifica-se, portanto, que não há que se falar na ausência de fundamentação, tendo a D. Comissão feito o devido cotejo entre as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes com o quanto exigido no edital do certame.

#### **II.ii – Da manutenção das notas atribuídas ao Consórcio SETEPLA / THEMAG / SENER e da sua consequente desclassificação.**

Argumenta o Consórcio recorrente que a D. Comissão deveria rever as notas atribuídas ao Consórcio de (i) NT1A – Experiência Geral; (ii) NT1B5 – Experiência Específica – Em Projetos de Estações; e, (iii) NT3 – Equipe Técnica Especializada, sendo esta última quanto aos profissionais: (i) K1 – Coordenador Geral; (ii) K10 – Consultor de Sistemas RAMS; (iii) K11 – Consultor em Proteção de Acústica e Vibrações (massa-mola); e, (iv) K16 – Consultor em Desapropriações.

O Consórcio não demonstra em que medida suas notas deveriam ser revistas, fazendo diversas confusões entre o quanto previsto no Edital e aquilo que ele, Consórcio recorrente, entendeu previsto no Edital. O fato é que uma simples leitura do recurso nos permite concluir que não há argumentos/motivos que levem à revisão do julgado...



<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal: in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 14ª Edição –São Paulo: Dialética, 2010. p. 632

Para não se alongar, focaremos aqui no principal ponto, justamente aquele que acarretou na desclassificação do Consórcio recorrente, a saber, a NT3 referente ao profissional K16.

Como vimos no relato fático deste certame feito na introdução destas contrarrazões, a nota atribuída ao Consultor em Desapropriações indicado pelo Consórcio recorrente foi 0 (zero), haja vista que o atestado apresentado não foi emitido pelo contratante principal dos serviços, a RFFSA.

Em suas razões recursais, o Consórcio recorrente argumenta, como primeiro ponto a implicar a revisão da nota, que esta D. Comissão teria admitido simples declarações do Consórcio recorrido, como que querendo indicar um tratamento favorável a esta manifestante.

O argumento, como se percebe, não é técnico e nem jurídico e merece o mais profundo desprezo...

O ponto é que o Consórcio recorrente, de fato, não apresentou atestado do contratante principal dos serviços. Conforme se depreende do quanto por ele mesmo alegado, o atestado apresentado foi emitido pela Engevix, e não pela RFFSA, o que por si só afasta o provimento de suas razões recursais.

Bastaria ao Consórcio recorrente, conforme consta no Item 7.2.7 do Edital, ter acostado à sua proposta *“declaração forma do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução, ou um de seus responsáveis técnicos”*.

Contudo, isso não foi feito pelo Consórcio recorrente, de modo que simplesmente não se pode considerar o referido atestado.



E, em não se considerando o referido atestado, tem-se que apenas 2 foram apresentados pelo Consórcio recorrente quando, conforme previsto na Tabela 3b do Anexo XIII do Edital, um mínimo de 3 (três) era exigível.

Nem se alegue que o fato de um dos atestados mencionar a execução de 401 desapropriações permitiria fosse considerado mais de um projeto e, com isso, estaria ultrapassado o número de projetos previstos para esse profissional.

O argumento lançado é pueril... Embora haja menção a 401 desapropriações, o fato é que todos se deram em um mesmo projeto, pelo que, agiu acertadamente esta D. Comissão ao considerar que foram apresentados pelo Consórcio apenas 2 (dois) projetos para o Sr. Carlos Otto Berlowitz, o que implicou na atribuição da nota 0 (zero) a este profissional.

Ademais, certo que não podem ser considerados os documentos que foram anexados ao recurso mas que não foram entregues pelo Consórcio em sua proposta técnica e que demonstrariam que cada uma dessas 401 desapropriações seria um projeto específico. Deveria o Consórcio recorrente ter acostado esses documentos à sua proposta técnica, não sendo a fase recursal adequada para refazimento de atos.

Como se verifica, deve ser mantida a desclassificação do Consórcio recorrente, na medida em que este, de fato, desatendeu o número mínimo de projetos previstos na Tabela 3B do Anexo XIII do Edital para o Profissional K16 – Consultor em Desapropriações, não podendo lhe ser atribuída outra nota que não o zero.

### **II.iii – Do acerto desta D. Comissão quanto ao julgamento da proposta técnica do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.**

Demonstrado o acerto desta D. Comissão quanto à desclassificação do Consórcio recorrente, passamos agora a contrapor os argumentos lançados no recurso e que, no entender do recorrente, levariam a desclassificação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.



Alega o Consórcio recorrente que a proposta técnica apresentada pelo Consórcio recorrido estaria incompleta e seria irregular, discorrendo acerca da vinculação ao instrumento convocatório.

O argumento lançado parte do raciocínio de que as declarações de inexistência emitidas pela Italferr não poderiam ser aceitas, ao argumento de que deveriam ter sido acostadas declarações de equivalência ou inexistência de documentos equivalentes por órgãos independentes, como Câmaras de Comércio e/ou Embaixadas.

Ocorre que, com a devida vênia, o argumento lançado nas razões recursais não pode ser aceito, eis que fundado em premissa absolutamente equivocada, que, até mesmo, poderia ser confundida com má-fé do recorrente, mas espera-se decorra de simples equívoco de sua parte na interpretação do Edital, equívocos estes que já se mostraram constantes no caso do Consórcio recorrente...

Pois bem, o argumento se pauta nas exigências contidas nos Itens 3.3 e 7.2.6 - D, do Edital, os quais assim dispunham:

*“3.3. No caso de proponentes estrangeiras que não funcionem no Brasil, os documentos a serem apresentados deverão estar devidamente consularizados e traduzidos por tradutor juramentado para a língua Portuguesa, conforme artigo 32 §4º da Lei Federal nº 8.666/93. Na hipótese de inexistência de documentos equivalentes ou proibição ou dispensa, por lei ou normal legal, de apresentar qualquer dos documentos solicitados, o fato deverá ser devidamente declarado. A Documentação Técnica poderá ser acompanhada de tradução simples.”*

*“7.2.6. A licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar os seguintes elementos para os profissionais componentes da Equipe Técnica Especializada:  
D. Profissionais estrangeiros deverão apresentar documento equivalente ou declaração de inexistência de documento similar no país de origem.”*

Verifica-se, pois, que no caso de proponentes estrangeiras, como é o caso das empresas Geodata Engineering e Italferr que compõem o Consórcio recorrido, em



inexistindo documentos equivalentes no país de origem, tal fato deverá ser devidamente declarado, sob as penas da lei.

Essa declaração de inexistência, diga-se aqui, difere da certidão de equivalência. Embora não fosse necessário discorrer sobre esse ponto, o fato é que é justamente nessa dicotomia que reside o argumento lançado pelo recorrente, que, por razões que aqui se ignora, parte do pressuposto, absurdo e incorreto, de que ambas receberiam no Edital o mesmo tratamento e as mesmas exigências.

Curioso, destaca-se, que a redação do Item 7.2.6.D do Edital citada pelo Consórcio recorrente às fls. 30 de seu recurso difere daquela que consta na versão consolidada do Edital disponível no sítio eletrônico desta EPL. Enquanto no Edital que consta no site a cláusula tenha a redação que foi acima transcrita, na citação do Consórcio recorrente esta foi acrescida do seguinte dizer: *“O documento que comprove equivalência deverá ser emitido por órgão independente, tais como Câmara de Comércio e Embaixada.”*

A questão é que, ainda que admitamos que o referido item editalício tenha a redação que lhe foi dada pelo recorrente, o que sabemos não ser verdade, ainda assim inexistiria qualquer irregularidade na documentação apresentada pelo Consórcio recorrido.

Ora, a expressão, como se verifica, diz respeito à certidão de equivalência. Ocorre que, no caso do Consórcio recorrente, o que se apresentou foram, justamente, declarações de inexistência de atestados similares, equivalentes!!

Ou seja, ainda que o Edital tivesse a redação desejada pelo recorrente, o fato é que ainda assim o argumento lançado no recurso seria inócuo. Que se dizer então se constatado que o Edital sequer continha aquela extensão que foi acrescida pelo recorrente em seu recurso?!!



Verifica-se, pois, que ao contrário do afirmado no recurso, o Consórcio recorrido apresentou as declarações pertinentes, sendo tal fato expressamente apontado por esta D. Comissão quando do julgamento das propostas, senão vejamos:

*“Após compreensão e interpretação de toda documentação, tendo como base os documentos oferecidos em língua portuguesa, foi verificado que a proponente apresentou todos os documentos com a devida autenticação do Consulado Brasileiro no país de origem do documento – a Itália –, estão traduzidos para a língua Portuguesa por tradutor juramentado, com a identificação do livro e nº de registro da tradução, conforme artigo 32 §4º da Lei Federal nº 8.666/93, e foram devidamente autenticados em Cartório de Títulos e Documentos, em atendimento aos itens 3.3 e 3.5 do Edital.*

**Apresentou também toda a documentação técnica complementar informada no edital tais como, FORMULÁRIOS E DECLARAÇÕES.**” (grifamos) (fls. 1268)

Vê-se, assim, que o Consórcio recorrente parte de premissa falsa para justificar seu inconformismo, o que por si só demonstra o desprovimento do recurso.

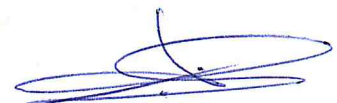
Prossegue indicando que teria o Consórcio recorrido deixado de atender o Item 7.1.4 do Edital ao não promover a devida vinculação da Equipe Técnica.

Ora, nada mais absurdo. Conforme muito bem observado por esta D. Comissão, toda a documentação foi devidamente acostada, sendo certo ainda que o Consórcio recorrido apresentou declarações firmadas com reconhecimento e traduções juramentadas indicando a vinculação de sua Equipe Técnica.

Deste modo, verifica-se que não podem ser aceitas as razões lançadas pelo Consórcio recorrente.

### **II.iii.a – Manutenção da NT1B 2 – Experiência em Projetos de Túneis.**

Nesse ponto, argumenta o Consórcio recorrente que os atestados/declarações acostados pelo Consórcio recorrido não especificariam o método de escavação, de modo que não poderiam ser admitidos.



Mais uma vez se depara com argumento lançado por alguém que simplesmente não entendeu o Edital ou, ainda, se o entendeu, tem nítido interesse em induzir esta D. Comissão a erro.

Para desmascarar o equívoco, ou a malévola intenção do Consórcio recorrente, basta uma simples leitura da exigência contida no Edital quanto à comprovação da experiência em Projeto de Túneis (NT1B 2), senão vejamos:

*“Atestado (s) comprovando o gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de túneis (TBM-Shield ou NATM) em ferrovias para trens de alta velocidade.”*

Conforme se verifica, não havia qualquer previsão de que os atestados deveriam indicar o método de escavação!! Bastaria ao proponente comprovar o gerenciamento/supervisão e/ou elaboração de projetos executivos de túneis!!

Ora, conforme bem nos ensinou o Consórcio recorrente, um dos princípios basilares de qualquer licitação é a vinculação aos termos do Estatuto Convocatório. Em assim sendo, silenciando o edital qual a necessidade dos atestados indicarem o método de escavação, jamais poderia ser exigido dos licitantes que apresentassem atestados indicando tais métodos.

Deste modo, comprovando-se, como de fato se comprovou, a experiência em projetos de Túneis, tem-se por atendida a exigência editalícia, não comportando o recurso aqui respondido provimento.

**II.iii.b – Manutenção da NT1B 4 – Experiência em projetos de via permanente em ferrovias para trens de alta velocidade.**

Aponta o Consórcio recorrente que a comprovação da experiência se daria levando-se em consideração a extensão da via permanente, o que não se conseguiria verificar nos atestados apresentados pelo Consórcio recorrido, posto não comprovarem extensão mínima de 15 km.



O argumento mais uma vez é falho. Os atestados demonstram o projeto de toda a linha (elemento contínuo), bastando uma simples análise dos atestados dos projetos informados no Anexo XIX – Memória de Cálculo da proposta, o que por si só demonstra a execução de trechos muito maiores do que 15 km.

### **II.iii.c – Manutenção da NT1B 5 – Experiência em Estações**

Alega neste ponto o Consórcio recorrente que o Consórcio recorrido teria descumprido a exigência editalícia pois os atestados não fariam menção à velocidade da linha.

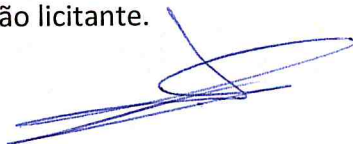
Ora, com o devido respeito, o recurso claramente ofende o tirocínio desta D. Comissão licitante. Não há dúvidas de que o edital foi atendido pelo Consórcio recorrido, bastando uma simples análise do Anexo XIX.

Não fosse o suficiente, demonstrou-se que as estações projetadas fazem parte da rede de alta velocidade italiana e excedem, em muito, os requisitos mínimos exigidos pela EPL.

### **II.iii.d – Da validade do Atestado de n.º 23 – Declaração emitida pela RFI – Rede Ferroviária Italiana.**

Busca o Consórcio recorrente impugnar a declaração emitida pela RFI – Rede Ferroviária Italiana acoimando, sem qualquer prova, de risco de ser tendenciosa, afinal, a ITALFERR seria uma empresa da RFI.

O argumento, além de espúrio, afronta o Estado italiano e poderia, inclusive, dar ensejo à crises diplomáticas entre o Brasil e a Itália caso não fosse rechaçado, como se espera seja, por esta D. Comissão licitante.



Tem-se que o Edital exigia que as declarações/atestados fossem fornecidos pelo Contratante principal, algo que o Consórcio recorrente deixa claro mais uma vez não ter atendido.

Deste modo, em sendo a RFI a contratante principal dos projetos cuja declaração atesta, por óbvio que não pode existir qualquer questionamento, salvo se comprovasse qualquer falsidade.

Deste modo, à luz do Edital, que é a lei do certame, a declaração é manifestamente válida.

Por outro lado, é óbvio que a maioria dos atestados foram emitidos pela Rede Ferroviária Italiana, pois é a única responsável pela execução de obras deste tipo na Itália. Vedar a apresentação de atestados por parte da Rede Ferroviária Italiana é o mesmo que proibir expressamente a participação de qualquer empresa Italiana no certame, o que seria perpetrar uma grande ilegalidade.

No mais, é certo que a declaração contemplou a experiência dos profissionais indicados pelo Consórcio, nos termos do quanto foi exigido pelo Edital, razão pela qual, rechaça-se em absoluto mais esse argumento do Consórcio recorrente.

#### **II.iii.e – Da manutenção da NT3 – K7 – Consultor em Estruturas e Obras de Arte Especiais.**

Alega o Consórcio recorrente que o Eng. Angelo Vitozzi não poderia ser admitido como Consultor em Estruturas e Obras de Artes Especiais porque tal expertise estaria relacionada à cadeira de Engenharia Civil, de modo que como engenheiro mecânico, o Sr. Angelo Vitozzi não atenderia à exigência prevista no Edital.

Ocorre que, o Edital requer um engenheiro sênior para esta função, não fazendo qualquer exigência adicional quanto à especialização, fator que por si só afasta o argumento recursal.



**II.iii.f – Da manutenção da NT3 – K8 – Consultor em Sistemas Elétricos.**

O argumento recursal é idêntico ao examinado no tópico acima. O Edital exigia apenas que fosse um engenheiro sênior e tal foi atendido pelo Consórcio recorrido que, através de declarações, comprovou a experiência do Sr. Guido Guidi Buffarini em Sistemas Elétricos.

**II.iii.g – Da manutenção da NT3 – K10 – Consultor em Sistemas Rams.**

O Consórcio recorrente faz alusão à categoria equivocada em seu inconformismo, mencionando o Consultor em Sistemas Rams como K9. A impugnação apresentada é ainda mais equivocada.

Afirma o Consórcio que a declaração apresentada pela Italferr comprovaria a experiência do Sr. Calogero La Placa em obras e não em projetos.

Contudo, uma simples leitura da declaração permite constatar que a experiência do Sr. Calogero La Placa é 100% decorrente de projetos de Sistemas Rams, pelo que, afasta-se mais esse argumento recursal.

**II.iii.h – Da manutenção da NT3 – K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola).**

De igual forma, a experiência do Sr. Antonello Martino também decorre de projetos, conforme Anexo XVIII (pág. 930) da proposta técnica.

**II.iii.i – Da manutenção da NT3 – K16 – Consultor em Desapropriações.**

Apona o Consórcio recorrente que a nota atribuída ao Sr. Massimo Comedini deveria ser zero, afinal, referido profissional teria formação em Ciências Geológicas, o que desatendia o Edital que exigia um engenheiro sênior para tal função.

Neste ponto, importante tecer algumas considerações.

A EPL, em resposta a questionamentos formulados ao edital, esclareceu que para o profissional K16 admitiria-se profissionais que demonstrassem experiência em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA no Brasil, senão vejamos:

*“153ª QUESTÃO (4º Caderno): Entendemos que também serão aceitos profissionais com formação em direito ou arquitetura para comprovação da especialidade K16 (consultor em desapropriação). Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer.*

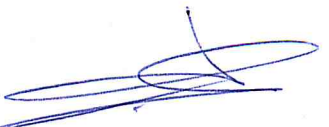
*RESPOSTA DA EPL: O Consultor em desapropriações necessitará demonstrar experiência em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA.”*

Considerando-se, ainda, o caráter internacional do certame, por óbvio que se deve admitir a participação de profissionais que, à luz da lei italiana, sejam considerados *experts* para essa especialização.

Na Itália, como se demonstrou na proposta técnica, não são exigidos particulares requisitos para desenvolver a função “especialista em desapropriações”. Isto se explica em consideração ao fato de ser uma atividade complexa que requer competências de caráter transversal que não pode ser executada por uma única profissão.

Na Itália, e em outras partes do mundo, esta atividade é normalmente conduzida por um profissional com preparação técnica comprovada e que coordena uma equipe de especialistas que trabalham de forma específica em cada uma das especialidades necessárias ao escopo.

O TEXTO ÚNICO DAS DESAPROPRIAÇÕES PÚBLICAS consolidado - DPR nº 327 de 08 de Junho de 2001, trata do aspecto organizacional do escritório de desapropriações.



E mais, acrescente-se que por ser Geólogo, o Sr. Massimo Comedini preenche justamente o requisito exigido no Edital e esclarecido por esta D. Comissão quando da resposta ao questionamento n.º 153 acima transcrito, ou seja, é profissional que integra o sistema CAU/CREA.

Essa a razão pela qual o profissional indicado pelo Consórcio recorrido foi aceito e pontuado, afinal, atendidas as exigências editalícias para o Item NT3 – K16.

Deste modo, há de ser admitida, tal qual feito por esta D. Comissão, a indicação do Sr. Massimo Comedini e mantida a nota a ele atribuída.

**II.iv – Do acerto desta D. Comissão quanto à habilitação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.**

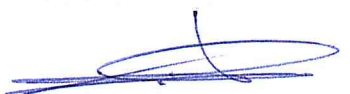
Consoante se demonstrou, não há como ser provido o recurso do Consórcio Setepla / Themag / Sener quanto à revisão de desclassificação, nem mesmo quanto à revisão da classificação do Consórcio recorrido.

Insta agora rechaçar os argumentos que foram lançados pelo Consórcio recorrente quanto à habilitação do Consórcio recorrido, a qual também se mostra acertada e merece ser mantida.

**II.iv.a – Da declaração do responsável técnico sobre conhecimentos das condições e natureza do trabalho.**

Aponta o Consórcio recorrente que o Consórcio recorrido teria desatendido ao Item 9.13 do Edital argumentando que o Sr. Roberto Liuzza, que assina a referida declaração, não apareceria em nenhum outro local como alguém com poderes para assim o fazer em nome do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.

Ora, o argumento não subsiste a uma melhor análise. O Sr. Roberto Liuzza é o profissional que foi indicado pelo Consórcio Responsável Técnico e Coordenador





Geral para esse certame, sendo certo que nesta função é a pessoa adequada para prestar a declaração prevista no Item 9.13 do Edital, senão vejamos:

*“9.13. Deverá ser apresentada declaração formal **assinada pelo responsável técnico**, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.” (grifamos)*

Por tal razão, afasta-se por completo o argumento lançado no recurso.

#### **II.iv.b – Do balanço patrimonial da Geodata do Brasil Ltda. – Item 9.15.2.1 do Edital.**

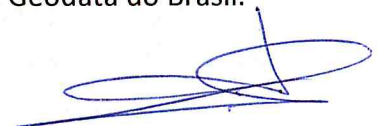
Ao contrário do sugerido na minuta recursal, não há dúvidas de que o Consórcio recorrido atendeu ao disposto no Item 9.15.2.1 do Edital ao apresentar seu envelope de Habilitação.

Isso porque, conforme consta na página 394/395, acostou-se o comprovante de requerimento à JUCESP de autenticação do livro digital (SPED), o que si só basta para cumprimento da obrigação de autenticar os livros.

Acrescente-se, ainda, que foram acostadas certidões simplificadas atualizadas e da certidão com os últimos 5 arquivamentos, demonstrando a completa regularidade da Geodata do Brasil Ltda. perante a JUCESP.

#### **II.iv.c – Das certidões exigidas pelo Edital**

Por fim, argumentou o Consórcio recorrente que o Consórcio recorrido teria deixado de acostar em seus documentos de habilitação a certidão de inexistência de falências da Italferr e a certidão de tributos estaduais da Geodata do Brasil.



Chega a afirmar o Consórcio recorrente que o Consórcio recorrido teria acostado apenas a Certidão de Dívida Ativa Estadual, o que não atenderia ao disposto no Edital.

O argumento bem demonstra o desespero da recorrente ou a manifesta falta de seriedade com a qual se manifesta.

Com o devido respeito, os licitantes, ainda que contrariados com as decisões da Comissão, devem manter a ética e a boa-fé, o que não se verifica no argumento aqui defendido.

No que se refere à certidão exigida no Item 9.15.2.A do Edital, a saber, certidão negativa de falências, de recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da Licitante, é certo que o Consórcio apresentou a referida certidão no que se refere a Geodata do Brasil Ltda., única empresa brasileira do Consórcio (fls. 393).

Não bastasse, apresentou ainda pela Geodata Engineering a Certidão expedida pelo Tribunal de Turim de inexistência de Falência e Concordata (fls. 428).

E, ao contrário do maliciosamente apontado pelo Consórcio recorrente, atendeu ao referido Item editalício também no que se refere à Italferr. A comprovação de inexistência de Falência e Concordata é declarada na última página da Certidão da Camera Italiana di Commercio e Artigianato di Roma, página 466 do Volume III dos documentos de habilitação.

Quanto à certidão de tributos estaduais, o Edital é claro ao prever como exigência justamente aquela que foi apresentada pelo Consórcio recorrido, a saber: *“E. Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da licitante ou Certidão de Não Contribuinte;”* (Item 9.15.3.E).

Basta uma simples análise no documento acostado às fls. 455 dos documentos de Habilitação para comprovar que foi apresentada a competente CND de débitos estaduais, expedida esta pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da lei.

Deste modo, revela-se não só a extrema má-fé do Consórcio recorrente como, também, o evidente acerto desta D. Comissão em considerar o Consórcio recorrido, integrado pelas empresas Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, habilitado para o Certame desta RDC n.º 003/2013, devendo este ser declarado vencedor, posto ter sido o único classificado.

### III – Do pedido.

Por todo o exposto, certo que deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo manejado pelo Consórcio Setepla / Themag / Sener, mantendo-se: (i) a desclassificação da proposta técnica que foi por este apresentada para este RDC n.º 003/2013; e, (ii) a classificação/habilitação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.

Termos em que,

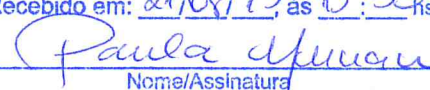
P. Deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2013



**Consórcio ITALFERR – GEODATA**  
*Representante Legal*

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A – EPL.

<b>E P L</b>
Recebido em: <u>21/08/13</u> às <u>13:55</u> hs
 Nome/Assinatura

Processo Administrativo: RDC Presencial n.º 003/2013-00

Ref. Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio Gerenciador TAV-EII, composto pelas empresas Engevix, Ingenieria, Ineco, Idom Ingenieria e Idom Consultoria.

**CONSÓRCIO GEODATA DO BRASIL / GEODATA ENGINEERING /**

ITALFERR, integrado pelas empresas GEODATA GEOENGENHARIA DO BRASIL LTDA, empresa devidamente constituída com sede na Cidade de São Paulo, Avenida Paulista, 326, conjunto 84, Bela Vista, CEP 01310-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.793.874/0001-05, GEODATA ENGINEERING S.P.A sociedade italiana de direito privado, com sede em Turim, Corso Duca Degli Abruzzi, 48/E - CEP 10129, devidamente constituída e registrada sob as leis italianas, código fiscal e número de inscrição 04639280017 do Registro das Empresas de Turim, em data 19/02/1996, e inscrita com número de Repertório Econômico Administrativo 64800, em 14/06/1984, e ITALFERR S.p.A., sociedade dirigida e coordenada pelas Ferrovias do Estado Italiano com único sócio Ferrovie dello Stato Italiane SpA., com sede in Roma na Via Vito Giuseppe Galati 71, inscrita no Registro de Empresas de Roma, Código fiscal 06770620588, e inscrita no IVA sob nº 01612901007, neste ato representado nos termos de seu ato de constituição por seu representante legal abaixo assinado e referido nestas razões como Consórcio recorrido, vem, com o devido acatamento, à presença de V. Exa., com



fundamento no art. 45, § 2º, da Lei n.º 14.262/11, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO GERENCIADOR TAV-EII**, integrado pelas empresas Engevix Engenharia S/A, Ingenieria Y Economia Del Transporte S.A., Ineco do Brasil Consultoria S/L, Idom Ingenieria Y Consultoria S.A. e Idom Consultoria Ltda., doravante denominado Consórcio recorrente, pelas razões a seguir expostas.

## I – Dos fatos.

A Empresa de Planejamento e Logística S/A – EPL, em 05 de março de 2013, lançou o Edital de Regime de Contratação Diferenciada – RDC n.º 003/2013-00 objetivando a: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS”*.

O Item 4.1 do edital era claro ao permitir a participação no certame de qualquer pessoa jurídica legalmente estabelecida no país (Item 4.1.A), qualquer empresa estrangeira desde que consorciada com empresas nacionais (Item 4.1.B) e, obviamente, de consórcios de pessoas jurídicas (Item 4.1.C), desde que a empresa líder seja necessariamente uma empresa brasileira.

Em razão da complexidade do Edital, é certo que 8 (oito) foram os consórcios que apresentaram propostas comerciais e técnicas para o certame, dentre estes o consórcio recorrente e o consórcio aqui manifestante.

No último dia 16.07.13, a Comissão de Licitação, em sessão pública realizada na EPL, conforme “Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento das Propostas de Preços e de Técnica e Apresentação do Resultado Final de Classificação – Edital RDC n.º 003/2013”, declarou como Classificada para o certame o Consórcio aqui recorrido, a saber, Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, com Nota Final de 97,983 pontos e Proposta de Preço no valor de R\$ 77.297.025,82 (setenta e sete milhões, duzentos e noventa e sete mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).



O Consórcio recorrente, assim como os demais consórcios licitantes, foi considerado pela D. Comissão como desclassificado, sendo certo que para cada Consórcio desclassificado esta D. Comissão apresentou as devidas justificativas e fundamentações, conforme se verifica do *“Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/2013”* (fls. 1257/1276).

O Consórcio recorrente, cuja proposta de preços, no valor de R\$ 83.949.761,00, foi superior àquela apresentada pelo Consórcio recorrido, foi desclassificado por conta de sua proposta técnica, mais precisamente por conta da nota atribuída aos profissionais da equipe técnica especializada “K”, especificamente no que concerne aos itens: K2, Coordenador Técnico; K10, Consultor em Sistemas RAMS; e K13, Consultor em Via Permanente.

Isso porque, conforme constou no item 7.2.7 do edital “quando a certidão e/ou atestado não for emitida pelo contratante principal do serviço, deverá ser juntada à documentação declaração formal do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução ou um de seus responsáveis técnicos”. E o que se viu no caso do consórcio recorrente é que *“somente apresentadas declarações emitidas pela INECO para fins de comprovação da experiência requerida no edital. Não foram encontradas comprovações emitidas pelas contratantes da participação da INECO nos projetos relacionados.”*

A nota zero, portanto, atribuída ao Consórcio Recorrente, conforme apontado pela D. Comissão de Licitação, decorreu do fato de que o Consórcio recorrente simplesmente não apresentou os atestados emitidos pelo contratante principal dos serviços, tendo lhe sido atribuída a nota mínima aos itens K1, K10 e K13.

Com o julgamento das propostas, no qual se sagrou vencedor o Consórcio aqui recorrido, realizou-se no dia 18 de julho a entrega do envelope de Habilitação, sendo este considerado **HABILITADO** em sessão realizada em 31 de julho de



2013 (Ata da Sessão de Divulgação do Ato de Julgamento da Habilitação – Edital RDC nº 003/2013).

O resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União no último dia 05 de agosto de 2013, razão pela qual, iniciou-se em 06 de agosto o prazo recusal para aqueles licitantes que compareceram à sessão de divulgação do ato de julgamento da habilitação e que manifestaram seu interesse em recorrer dos julgamentos desta D. Comissão, como é o caso do Consórcio recorrente.

Em 09 de agosto de 2013, foi publicada decisão desta D. Comissão de prorrogar o prazo recusal para 14 de agosto último, iniciando-se, assim, o prazo para apresentação dessas contrarrazões em 15 de agosto e expirando em 21 de agosto, data na qual é a presente devidamente protocolada.

Pois bem, recorre, então, o Consórcio Gerenciador TAV-EII contra o julgamento de sua proposta técnica, contra o julgamento da proposta técnica, proposta comercial e da habilitação do Consórcio recorrido (Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr), contra o julgamento das propostas comerciais dos Consórcios Integrador TAV (EGIS-VEJA / EGIS-RAIL / EDIS-STRUCTURES & ENVIRONNEMENT / SYSTRA / AREP / ITEC / ECOPLAN), PROTAV (PROGEN / GETINSA / AUXITEC / RAIL CONCEPT), e CONCREMAT / PARSONS BRINCKOFF / SETC-TPI / SETEC-HIDROBRASILEIRA / BALFOUR BEATTY), bem como contra a proposta técnica do Consórcio PROTAV.

Requer, em síntese, seja revista sua desclassificação, seja considerado desclassificado e/ou inabilitado o Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr e, ainda, sejam acrescidas às razões de desclassificação dos demais consórcios acima citados alguns outros itens.

Respeitados os argumentos lançados na minuta recusal, ainda que alguns não sejam merecedores de tal respeito, é certo que, ao menos no que se refere aos pedidos de reversão da desclassificação do Consórcio recorrente e da desclassificação e/ou



inabilitação do Consórcio aqui recorrido, não há como se prover o recurso ora respondido, conforme será a seguir melhor explicitado.

## II – Do desprovemento do recurso interposto pelo Consórcio Gerenciador TAV-EII.

Inicialmente, importante destacar que o Consórcio aqui recorrido, Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr, é formado por empresas reconhecidas internacionalmente por sua expertise na elaboração de projetos básicos e executivos de obras ferroviárias, sendo responsáveis por inúmeros projetos férreos na Europa e também no Brasil.

Destaca-se, inclusive, que a empresa Italferr, uma das integrantes do Consórcio recorrido, é a empresa de engenharia do Grupo do Estado Italiano, ou seja, é “apenas e tão somente” o braço de engenharia de uma das empresas mais conceituadas e admiradas no ramo ferroviário, sendo mundialmente reconhecida pela excelência e aptidão de sua malha ferroviária.

Não se está aqui a afirmar que essa *expertise* permitiria, por si só, fosse disponibilizado à Italferr ou ao Consórcio recorrido tratamento diferenciado em relação aos demais licitantes. Longe disso. Apenas e tão somente se quer aqui contextualizar os agentes envolvidos, de modo que não se tome aqui “gato por lebre”. A questão é de simples constatação da realidade, realidade esta que foi devidamente retratada pelo Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr em sua proposta técnica e em seus documentos de habilitação.

Feita essa breve introdução, passa-se a responder de modo direto o quanto articulado no recurso apresentado.





**II.i – Da adequada motivação/fundamentação do Relatório Técnico elaborado pela D. Comissão licitante.**

Respeitados os argumentos lançados no recurso do Consórcio GERENCIADOR TAV-EII, o fato é que em momento algum se demonstrou em que medida careceria o “*Relatório de Análise das Propostas Ofertadas no Âmbito do RDC 003/2013*”, que embasou as notas atribuídas aos licitantes, da necessária motivação/fundamentação.

Uma análise do referido relatório e, até mesmo, dos inconformismos manifestados pelos demais licitantes permite constatar que foram expostas sim as razões e fundamentos de cada nota, as quais foram atribuídas após confronto das propostas com o quanto exigido no Edital, ou seja, a D. Comissão limitou-se a seguir os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, de modo que as notas atribuídas aos referidos itens devem ser mantidas.

Não era o caso da D. Comissão licitante comparar as Propostas Técnicas apresentadas pelos licitantes. O julgamento das propostas não era feito de modo a descobrir qual delas era mais completa, ou melhor, não se tratava aqui de simples comparação entre as propostas apresentadas, mas de efetiva qualificação de cada uma, de acordo com os critérios objetivos previstos no edital.

Cada uma das propostas foi confrontada apenas e tão somente com aquilo que era exigido no Edital desta licitação e tiveram suas notas valoradas neste cotejo, objetivo e direito.

O procedimento de atribuição de nota adotado pela D. Comissão de Licitação foi adequado.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> é claro ao dispor que o julgamento das propostas técnicas deve ser sempre objetivo e expressamente disciplinado pelo Edital, ou seja, os

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal: in “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*” – 14ª Edição – São Paulo: Dialética, 2010. p. 632



critérios devem estar definidos quando da publicação do Edital, não ficar sujeitos ao que for apresentado pelos licitantes, senão vejamos:

*“O ato convocatório deverá estabelecer critérios adequados a eliminar o subjetivismo no julgamento. Os critérios de julgamento deverão permitir apreciação homogênea das diversas propostas. A seleção da melhor técnica não pode se fazer por critérios aleatórios nem por preferências pessoais.”*

Verifica-se, portanto, que não há que se falar na ausência de fundamentação, tendo a D. Comissão feito o devido cotejo entre as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes com o quanto exigido no edital do certame.

#### **II.ii – Da manutenção das notas atribuídas ao Consórcio Gerenciador TAV-EII e da sua consequente desclassificação.**

Argumenta o Consórcio recorrente que a D. Comissão deveria rever as notas atribuídas ao Consórcio de (i) NT3 – Equipe Técnica Especializada, especificamente quanto aos profissionais: (i) K2 – Coordenador Técnico; (ii) K10 – Consultor de Sistemas RAMS; e (iii) K13 – Consultor em Via Permanente.

O Consórcio não demonstra em que medida suas notas deveriam ser revistas, fazendo diversas confusões entre o quanto previsto no Edital e aquilo que ele, Consórcio recorrente, entendeu previsto no Edital. O fato é que uma simples leitura do recurso nos permite concluir que não há argumentos/motivos que levem à revisão do julgado...

Para não se alongar, focaremos aqui no principal ponto, justamente aquele que acarretou na desclassificação do Consórcio recorrente, a saber, a NT3 referente aos profissionais K2, K10 e K13.

Como vimos no relato fático deste certame feito na introdução destas contrarrazões, a nota atribuída aos profissionais acima relacionados indicados pelo



Consórcio recorrente foi 0 (zero), haja vista que os atestados apresentados não foram emitidos pelo contratante principal dos serviços.

Em suas razões recursais, o Consórcio recorrente dedica páginas e mais páginas de sua extensa peça de recurso, para impugnar questão absolutamente diversa daquela que integra o cerne do debate e a específica razão de decidir por parte da D. Comissão.

Páginas e mais páginas foram utilizadas para evidenciar aquilo que não é objeto de contrariedade por parte da D. Comissão Julgadora, ou seja, em momento algum decidiu-se que os profissionais estrangeiros não poderiam ter suas capacitações aferidas de maneira equiparada, e mediante declarações. Em momento algum, por outro lado, a D. Comissão exigiu do Consórcio Recorrente atestados específicos emitidos em nome dos profissionais, justamente porque, de fato, estamos diante de uma licitação internacional, onde as peculiaridades dos países estrangeiros, neste turno, devem ser respeitadas.

O próprio edital prevê esta possibilidade de substituição dos atestados em nome dos profissionais, pelas respectivas declarações, de modo que toda a explanação contida nas razões recursais foi em vão, totalmente desnecessária.

O argumento, como se percebe, apenas tangencia o assunto principal, sem adentrá-lo, justamente porque se isso fosse feito, por certo, o Consórcio Recorrente não teria um parágrafo sequer para apresentar.

A previsão editalícia era muito clara, ao exigir, na hipótese do atestado não ter sido emitido pelo contratante principal do serviço, a juntada de declaração deste contratante principal, confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução. Simples assim...

Nenhuma restrição fora imposta, tendente a dificultar a participação de estrangeiros, tanto que o Consórcio recorrido, ganhador, é também estrangeiro. Pelo



contrário, o edital de licitação foi todo elaborado de forma a viabilizar a efetiva concorrência internacional, tanto que o próprio item 7.2.7 questionado pelo Consórcio recorrente, fora elaborado com este exato objetivo, oportunizando aos concorrentes a apresentação complementar de declaração, nas hipóteses em que os atestados não tenham sido emitidos em nome do contratante principal do serviço.

O ponto é que o Consórcio recorrente, de fato, não apresentou atestado do contratante principal dos serviços. Por outro lado, também deixou de cumprir com o ônus alternativo estipulado no próprio item 7.2.7 do Edital.

Bastaria ao Consórcio recorrente, conforme consta no Item 7.2.7 do Edital, ter acostado à sua proposta *“declaração forma do contratante principal confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução, ou um de seus responsáveis técnicos”*.

Contudo, isso não foi feito pelo Consórcio recorrente, de modo que simplesmente não se pode considerar os referidos atestados.

E, em não se considerando os referidos atestados, tampouco as declarações que poderiam suprir suas lacunas, tem-se que não restaram comprovadas as experiências dos profissionais relacionados no itens K2, K10 e K13.

Outro sofisma levantado pelo Consórcio recorrente e que merece ser sumariamente rejeitado, diz respeito à alegação de que, em se tratando de profissional estrangeiro onde não existe atestação do profissional, não haveria de ser exigido, outrossim, o respectivo atestado em nome da empresa.

Ora, se é verdade o que o Consórcio recorrente alega, por que, então, fez questão de apresentar os atestados em comento, embora não emitidos pelo contratante principal e também desprovidos da respectiva declaração exigida pelo Edital? Por que,



então, simplesmente não apresentou as declarações a que diz respeito, submetendo sua equivocada tese interpretativa ao crivo do D. Comissão Julgadora?

Não fez isso, por certo, porque era sabedora que, embora não exista a atestação relativa ao profissional estrangeiro, é fundamental que exista a comprovação dos serviços executados por meio da referida atestação, a fim de estabelecer o necessário vínculo comprobatório da experiência deste profissional. E para estes casos, de atestação da empresa, deveria o recorrente ter se atentado para exigência constante do item 7.2.7 do Edital.

Por fim, cumpre ainda esclarecer que o órgão licitante não tem qualquer dever em realizar diligências, tendo em vista que tal expediente, por expressa disposição contida na Lei do RDC, consiste em mera faculdade da D. Comissão. Por outro lado, não se poderá admitir a realização de diligência, para suprir documento essencial exigido no edital que, por desídia do concorrente, não fora acostado com a proposta.

Como se verifica, deve ser mantida a desclassificação do Consórcio recorrente, na medida em que este, de fato, desatendeu ao item 7.2.7. do Edital, não podendo lhe ser atribuída outra nota que não o zero.

### **II.iii – Da inexistência de qualquer irregularidade na proposta comercial ofertada pelo Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.**

Em evidente desespero de causa, o Consórcio Recorrente, no afã de tentar reverter a legítima decisão da D. Comissão de Licitação que houve por bem classificar e habilitar o Consórcio Recorrido, suscita questão relacionada a suposta irregularidade contida nas propostas comerciais ofertadas por quase a totalidade dos concorrentes, incluindo aí o Consórcio Geodata/Italferr.

Aduz, portanto, neste ponto, absolutamente desprovido de qualquer fundamento, que as propostas comerciais, incluindo a do Consórcio Recorrido, não vieram acompanhadas do Cronograma físico-financeiro, consubstanciado no ANEXO VII.



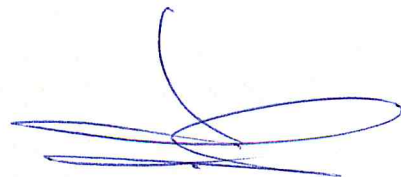
Neste ponto, o Consórcio Recorrente ultrapassa todos os limites da razoabilidade, ao literalmente inventar a existência de irregularidade na proposta comercial de todos os concorrentes. A alegação do Consórcio Recorrente simplesmente não guarda qualquer pertinência.

O Consórcio Italferr – Geodata apresentou os Anexos III, IV, VI e VII conforme a resposta da 49ª Questão, cumprindo fielmente o que a D. Comissão determinou em Edital e, depois, por meio dos esclarecimentos em referência. Da mesma forma, todos os concorrentes cumpriram com tal determinação, incluindo o Anexo VII, contendo o cronograma físico-financeiro.

Agora, se o Anexo VII do Consórcio Recorrente apresentou algum adicional não previsto em Edital, tampouco exigido pelos esclarecimentos prestados pela D. Comissão, isto obviamente não invalida as outras propostas. A análise aqui deverá sempre ser qualitativa e não comparativa. Se o cronograma físico-financeiro cumpriu com os requisitos exigidos é o que basta, não interessando se o concorrente apresentou um cronograma mais colorido ou com gráficos estilizados.

O tal gráfico mencionado pelo Consórcio Recorrente é apenas a representação gráfica do Cronograma, sem, todavia, elencar as atividades previstas. Ou seja, nenhuma nova informação é apresentada por ele, que já não conste no próprio cronograma.

Por tudo isso, não merece prosperar a frágil alegação suscitadas pelo Consórcio Recorrente neste ponto, de modo que a proposta comercial apresentada pelo Consórcio Recorrido não merece qualquer reparo.



**II.iv – Do acerto desta D. Comissão quanto ao julgamento da proposta técnica do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.**

Demonstrado o acerto desta D. Comissão quanto à desclassificação do Consórcio recorrente, bem como no respeito a inexistência de qualquer irregularidade na proposta comercial do Consórcio Recorrido, passamos agora a contrapor os argumentos lançados no recurso e que, no entender do recorrente, levariam a desclassificação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.

Alega o Consórcio recorrente que a proposta técnica apresentada pelo Consórcio recorrido estaria incompleta e seria irregular, discorrendo acerca da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da aplicação do princípio da isonomia.

Objetivamente, apenas dois pontos são objeto de impugnação específica por parte do Consórcio Recorrente. Um deles, refere-se ao profissional K11 e, o outro, ao profissional K16. Para as duas hipóteses, o Consórcio Recorrente alega não estarem eles aptos ao preenchimento das exigências editalícias, por, supostamente, apresentarem formação profissional diferente da de engenheiro.

**II.iv.a – Da manutenção da NT3 – K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola).**

Alega o Consórcio recorrente que a proposta técnica do Consórcio recorrido não atenderia ao disposto no Item 7.1.4 – Anexo XIII – Tabela 3 B porque o profissional indicado para a categoria K11 – Consultor em Proteção Acústica e Vibrações (massa-mola) não seria um engenheiro sênior, mas sim um arquiteto.

Mais uma vez depara-se com argumento falho e inverídico.

Inicialmente, é importante lembrar que por se tratar de certame internacional, há obrigatoriedade de se levar em consideração as regras existentes em outros países para a capacitação profissional.



No caso em análise, a indicação do Sr. Antonello Martino foi acertadamente aceita por esta D. Comissão pois, conforme demonstrado na proposta técnica do Consórcio recorrido, este possui atestado de reconhecimento da inscrição como técnico competente em acústica ambiental através do Decreto do Presidente da Região do Lazio, na Itália.

Isso porque, no país italiano, de acordo com a legislação pertinente (Lei de Acústica n. 447, de 26/10/95, art. 2º, §§ 6º e 7º), o profissional especialista em Acústica para preencher os requisitos legais para a realização das suas atividades deve requerer ao Responsável do Órgão Ambiental da Região onde reside, a emissão do devido Certificado de inscrição, o que foi feito pelo Sr. Antonello Martino.

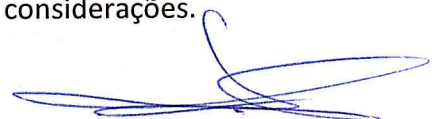
Não bastasse, é certo que a função exigida é, no Brasil, atribuição também de arquiteto (Resolução CAU/BR nº 21, de 05/04/12, art. 2º, incs. X e XI) não havendo, assim, qualquer equívoco na indicação de um arquiteto pelo Consórcio recorrido, o qual, como sabido, tem formação compatível com as atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA.

Deste modo, constata-se que o Consórcio recorrido indicou profissional com formação igual a que era requerida do edital do certame, razão pela qual não há que se falar na desclassificação deste profissional.

#### **II.iv.b – Da manutenção da NT3 – K16 – Consultor em Desapropriações.**

Aponta o Consórcio recorrente que a nota atribuída ao Sr. Massimo Comedini deveria ser zero, afinal, referido profissional teria formação em Ciências Geológicas, o que desatendia o Edital que exigia um engenheiro sênior para tal função.

Neste ponto, importante tecer algumas considerações.





A EPL, em resposta a questionamentos formulados ao edital, esclareceu que para o profissional K16 admitiria-se profissionais que demonstrassem experiência em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA no Brasil, senão vejamos:

*“153ª QUESTÃO (4º Caderno): Entendemos que também serão aceitos profissionais com formação em direito ou arquitetura para comprovação da especialidade K16 (consultor em desapropriação). Nosso entendimento está correto? Caso contrário esclarecer.*

**RESPOSTA DA EPL:** *O Consultor em desapropriações necessitará demonstrar experiência em atividades regulamentadas pelos sistemas CAU/CREA.”*


Considerando-se, ainda, o caráter internacional do certame, por óbvio que se deve admitir a participação de profissionais que, à luz da lei italiana, sejam considerados *experts* para essa especialização.

Na Itália, como se demonstrou na proposta técnica, não são exigidos particulares requisitos para desenvolver a função “especialista em desapropriações”. Isto se explica em consideração ao fato de ser uma atividade complexa que requer competências de caráter transversal que não pode ser executada por uma única profissão.

Na Itália, e em outras partes do mundo, esta atividade é normalmente conduzida por um profissional com preparação técnica comprovada e que coordena uma equipe de especialistas que trabalham de forma específica em cada uma das especialidades necessárias ao escopo.

O **TEXTO ÚNICO DAS DESAPROPRIAÇÕES PÚBLICAS** consolidado - DPR nº 327 de 08 de Junho de 2001, trata do aspecto organizacional do escritório de desapropriações.

E mais, acrescente-se que por ser Geólogo, o Sr. Massimo Comedini preenche justamente o requisito exigido no Edital e esclarecido por esta D. Comissão



quando da resposta ao questionamento n.º 153 acima transcrito, ou seja, é profissional que integra o sistema CAU/CREA.

Essa a razão pela qual o profissional indicado pelo Consórcio recorrido foi aceito e pontuado, afinal, atendidas as exigências editalícias para o Item NT3 – K16.

Deste modo, há de ser admitida, tal qual feito por esta D. Comissão, a indicação do Sr. Massimo Comedini e mantida a nota a ele atribuída.

**II.v – Do acerto desta D. Comissão quanto à habilitação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.**

Consoante se demonstrou, não há como ser provido o recurso do Consórcio Gerenciador- Ell quanto à revisão de desclassificação, nem mesmo quanto à revisão da classificação do Consórcio recorrido.

Insta agora rechaçar os argumentos que foram lançados pelo Consórcio recorrente quanto à habilitação do Consórcio recorrido, a qual também se mostra acertada e merece ser mantida.

**II.v.a – Da alegada ausência de juntada da CND.**

Alega o Consórcio recorrente que o recorrido teria apresentado apenas e tão somente CND emitida pelo Estado de São Paulo, mas não a certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, a qual contemplaria débitos tributários ainda não inscritos em dívida ativa.

Ocorre que, a exigência do edital foi sim atendida pelo Consórcio recorrido. Ora, o Edital é claro ao prever como exigência justamente aquela que foi apresentada pelo Consórcio recorrido, a saber: “E. *Certidão Negativa de Tributos Estaduais ou Certidão Positiva com efeito negativo, expedida pela Fazenda Estadual, da sede da licitante ou Certidão de Não Contribuinte;*” (Item 9.15.3.E).



Basta uma simples análise no documento acostado às fls. 455 dos documentos de Habilitação para comprovar que foi apresentada a competente CND de débitos estaduais, expedida esta pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da lei, não havendo que se falar, assim, em qualquer irregularidade.

#### **II.v.b – Do alegado desatendimento do Item 9.15.3. “F”**

Aduz o Consórcio recorrente que o recorrido não teria anexado aos seus documentos de habilitação certidão negativa de débitos imobiliários da empresa Geodata do Brasil.

Ora, mais uma vez trata-se de argumento expedido com base em jogo de palavras que não pode ser admitido. O Edital exigia a apresentação de CND de tributos municipais e tal foi devidamente apresentado pelo Consórcio às fls. 456 de seus documentos de habilitação, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

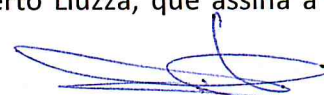
#### **II.v.c – Da alegada irregularidade perante o registro do CREA/CAU**

De maneira temerária e equivocada, o Consórcio Recorrido ainda tentar imputar ao Consórcio Recorrido uma suposta irregularidade junto ao CAU, sob o argumento de que a certidão da responsável técnica Fernanda Franca Alves estaria vencida.

Esqueceu-se o Consórcio Recorrente (ou propositalmente, omitiu de sua peça recursal), todavia, de se atentar para o fato de que o Consórcio Recorrido apresentou também a certidão referente à Arq. Regina Siebert de Moraes, com validade regular, a qual igualmente se apresenta como responsável técnica da empresa, afastando qualquer risco de irregularidade neste ponto.

#### **II.v.d – Da declaração do responsável técnico sobre conhecimentos das condições e natureza do trabalho.**

Aponta o Consórcio recorrente que o Consórcio recorrido teria desatendido ao Item 9.13 do Edital argumentando que o Sr. Roberto Liuzza, que assina a



referida declaração, não apareceria em nenhum outro local como alguém com poderes para assim o fazer em nome do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.

Ora, o argumento não subsiste a uma melhor análise. O Sr. Roberto Liuzza é o profissional que foi indicado pelo Consórcio Responsável Técnico e Coordenador Geral para esse certame, sendo certo que nesta função é a pessoa adequada para prestar a declaração prevista no Item 9.13 do Edital, senão vejamos:

*“9.13. Deverá ser apresentada declaração formal **assinada pelo responsável técnico**, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e sobre o local do serviço, assumindo total responsabilidade por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.” (grifamos)*

Por tal razão, afasta-se por completo o argumento lançado no recurso.

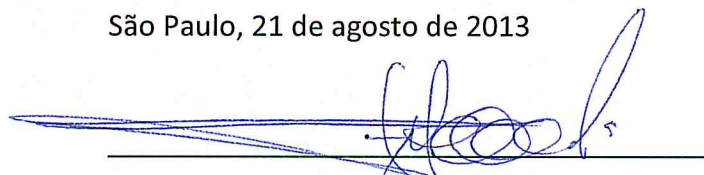
### III – Do pedido.

Por todo o exposto, certo que deve ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo manejado pelo Consórcio Gerenciador TAV-EII, mantendo-se: (i) a desclassificação da proposta técnica que foi por este apresentada para este RDC n.º 003/2013; e, (ii) a classificação/habilitação do Consórcio Geodata do Brasil / Geodata Engineering / Italferr.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2013



**Consórcio ITALFERR – GEODATA**  
Representante Legal